

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 12.000\$, a inscrever no artigo 28.º do capítulo 3.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, onde ficará constituindo um número novo, como segue:

2) Transportes 12 000\$00

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 1) do artigo 24.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:678

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 1.200\$, destinado a reforçar a dotação de 3.000\$ inscrita por força do decreto n.º 30:453, de 21 de Maio de 1940, sob a rubrica «Complemento de vencimentos a um professor que percebe os correspondentes ao seu posto militar», no artigo 82.º, n.º 1), do orçamento do corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º Para compensação deste crédito é utilizada igual quantia em conta das sobras actualmente existentes na dotação global do referido número do mesmo artigo 82.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Decreto n.º 30:679

Nos termos da lei n.º 1:972, de 21 de Junho de 1938; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Código da Propriedade Industrial

TITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º A propriedade industrial desempenha a função social de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.

Art. 2.º A propriedade industrial abrange, não só a indústria e comércio propriamente ditos, mas também as indústrias agrícolas, florestais, pecuárias e extractivas, bem como todos os produtos naturais ou fabricados.

Art. 3.º O presente Código é aplicável a todos os portugueses e aos súbditos das nações que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, nos termos da Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo as disposições especiais de competência e processo.

§ 1.º São equiparados aos súbditos das nações da União os de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial ou comercial, efectivo e não fictício, no território de um dos países da União.

§ 2.º Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se-á o disposto nas Convenções entre Portugal e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

TITULO II

Regimes jurídicos da propriedade industrial

CAPITULO I

Invenções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 4.º Podem ser objecto de patente, se tiverem fim lícito e utilidade industrial:

a) A invenção de algum novo artefacto ou produto material comerciável;

b) A criação ou realização de algum novo meio ou processo, ou aplicação nova de meios ou processos conhecidos para se obter um produto comerciável ou resultado prático industrial;

c) O aperfeiçoamento ou melhoramento de invenção que já fôra objecto de patente, se tornar mais fácil ou económico o fabrico do produto ou o uso do invento ou lhe aumentar a utilidade.

Art. 5.º Não podem ser objecto de patente:

1.º As concepções destituídas de realidade prática ou insusceptíveis de ser industrializadas por meios mecânicos ou químicos;

2.º As invenções cuja utilização fôr contrária à lei, à segurança pública, à saúde pública ou aos bons costumes;

3.º Os alimentos, bem como os produtos e preparados farmacêuticos, destinados ao homem ou aos animais, podendo contudo ser patenteados os aparelhos ou sistemas do seu fabrico;

4.º Os produtos da indústria química, definidos ou resultantes de elementos definidos, com reacção total ou parcial destes elementos entre si, podendo porém ser objecto de patente os processos de os obter;

5.º A fusão ou juxtaposição de inventos conhecidos, sua mudança de forma, dimensões ou materiais, a não ser que estejam unidos de tal modo que não possam funcionar separadamente ou se modifiquem as qualidades ou funções características daqueles, obtendo-se em qualquer dos casos um resultado industrial novo;

6.º A aplicação a uma indústria de invento já conhecido ou utilizado para outra diferente;

7.º As invenções carecidas de novidade.

Art. 6.º A concessão de patente implica mera presunção jurídica de novidade, realidade e merecimento do invento.

Art. 7.º A patente de invenção cairá no domínio público ao fim de quinze anos, contados da data do respectivo título.

§ único. A propriedade das invenções adquiridas pelo Estado é perpétua.

Art. 8.º A concessão da patente dá o direito exclusivo de explorar o invento em qualquer parte do território português e de aí produzir ou fabricar os objectos que constituem o dito invento ou em que este se manifeste, com a obrigação de o fazer de modo efectivo e em harmonia com as necessidades da economia nacional.

§ único. As invenções cujo objecto constitua monopólio do Estado não podem ser exploradas sem autorização do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 9.º O direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores por qualquer título.

§ 1.º Pertence à respectiva empresa o direito à patente de invenção feita durante a execução de contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista e seja especialmente retribuída. Na falta da referida retribuição, o inventor tem, além do direito de ser reconhecido como tal, o de receber remuneração em harmonia com a importância do invento.

§ 2.º Independentemente das condições previstas no parágrafo anterior, se a invenção se integrar na actividade da empresa, terá esta direito de preferência à exploração exclusiva ou não exclusiva da invenção, à aquisição da patente ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira; e o inventor terá direito a remuneração equitativa, deduzida a importância correspondente a qualquer auxílio prestado pela empresa para realizar a invenção.

§ 3.º O direito de preferência pode ser exercido dentro do prazo de três meses, a contar da data em que a concessão da patente fôr comunicada à empresa.

§ 4.º A aquisição do direito a que se refere o § 1.º fica sem efeito se a remuneração não fôr integralmente paga no prazo estabelecido.

§ 5.º Se, na hipótese dos §§ 1.º e 2.º, as partes não chegarem a acôrdo, será a questão resolvida por juízo arbitral, constituído por um perito nomeado pela empresa, outro pelo inventor e o terceiro por acôrdo, e, na falta deste, pelo presidente do tribunal em cuja área o trabalhador exercer habitualmente as suas funções.

§ 6.º Para os efeitos dos parágrafos precedentes serão consideradas como feitas durante a execução do contrato as invenções cuja patente tiver sido pedida no

ano imediato à data em que o inventor deixar a empresa em cuja actividade a invenção se integrar.

§ 7.º Na hipótese do § 1.º o requerimento a pedir a patente, como a própria patente de invenção, devem indicar sempre o nome do inventor.

§ 8.º Os preceitos anteriores são applicáveis ao Estado e corpos administrativos em relação aos seus funcionários e assalariados cuja actividade se exerça em virtude de lei, regulamento ou contrato.

Art. 10.º É nova a invenção que antes do pedido da respectiva patente ainda não foi divulgada dentro ou fora do País, de modo a poder ser conhecida e explorada por peritos na especialidade.

§ 1.º Não se considera nova a invenção que, dentro ou fora do País, já foi objecto de patente anterior, embora nula ou caduca; a que tenha sido descrita em publicações de modo a poder ser conhecida e explorada por peritos na especialidade, e a utilizada de modo notório ou por qualquer forma caída no domínio público.

§ 2.º Não invalidam a novidade da invenção — se o requerimento a pedir a respectiva patente fôr apresentado em Portugal dentro do prazo de doze meses — as descrições ou publicações feitas em virtude do pedido de patente apresentado em qualquer dos países da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, nem as comunicações perante sociedades científicas, corporações, associações técnicas profissionais, legalmente constituídas, ou por motivo de concursos, exposições e feiras portuguesas ou internacionais, officiais ou oficialmente reconhecidas em qualquer dos países da União.

Art. 11.º Aquele que, por si ou seu representante legal, tiver apresentado em qualquer dos países da União o pedido regular da patente de invenção gozará, para apresentar o pedido em Portugal, do direito de prioridade durante doze meses. O pedido que o mesmo interessado fizer em Portugal antes de expirar esse prazo não poderá ser invalidado por outro pedido, publicação de invento, sua exploração ou qualquer outro facto de terceiro.

Art. 12.º Durante a vigência da patente podem o respectivo titular, seus herdeiros ou representantes fazer alterações na invenção, as quais podem ter privilégio adicional, e serão tituladas por meio de patente de invenção ou simples certificado de adição, que confere os mesmos direitos da patente inicial, mas só pelo tempo que esta durar.

§ único. Se a patente principal fôr anulada ou caducar pela renúncia do seu titular ou por falta de pagamento de anuidades, o certificado de adição transforma-se em patente independente, cuja duração é determinada pela data inicial da patente principal. Se houver muitos certificados de adição, só o primeiro se transforma em patente, continuando os outros como certificados de adição.

Art. 13.º Se forem dois ou mais os autores da invenção, os direitos que da patente lhes advêm serão regulados, salvo convenção em contrário, pelas disposições da lei civil relativas à propriedade comum.

SECÇÃO II

Processo da patente

Art. 14.º O pedido de patente de invenção deve ser feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique:

1.º O nome, firma ou denominação social do proprietário do invento, sua nacionalidade, profissão e domicílio ou lugar em que está estabelecido;

2.º A epigrafe ou título que sintetiza o objecto do invento;

3.º As reivindicações do que é considerado novo pelo inventor;

4.º O país onde tenha apresentado o primeiro pedido de patente e a data dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade.

§ único. As expressões de fantasia empregadas para designar o invento não constituem objecto de reivindicação, mas poderão registrar-se como marca industrial ou comercial.

Art. 15.º Ao requerimento deverão juntar-se os documentos seguintes:

1.º Descrição do objecto do invento;

2.º Desenhos necessários à perfeita intelligência da descrição;

3.º Procuração, devidamente legalizada e reconhecida, a favor de quem requerer a patente, quando este não fôr o próprio inventor ou um agente official da propriedade industrial.

§ 1.º A descrição deve satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Ser junta em duplicado;

b) Ser escrita em português e correctamente redigida;

c) Indicar de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, tudo que constitue o objecto do invento, de modo que qualquer pessoa competente na matéria o possa executar;

d) Terminar pelas reivindicações de que trata o n.º 3.º do artigo anterior, redigidas nos precisos termos em que se contenham no requerimento;

e) Não conter referências a pesos ou medidas que não sejam os do sistema legal, nem quaisquer figuras explicativas;

f) Ser escrita legivelmente, à pena ou à máquina, litografada ou impressa com tinta escura e inalterável;

g) Ser feita em fôlhas de papel forte e branco, do formato de 33 centímetros de base por 22 centímetros de altura, com uma margem de 4 centímetros do lado esquerdo e um espaço em branco de 4 centímetros no alto de cada fôlha;

h) Conter, na primeira página e em baixo, a indicação do nome do inventor e da epigrafe ou título que sintetiza o objecto do invento;

i) Formar, se o número de fôlhas o exigir, um caderno ligado de forma que não dificulte a leitura;

j) Mostrar-se devidamente selada com estampilhas fiscaes da taxa em vigor, inutilizadas nos termos estabelecidos na lei fiscal;

l) Conter, na última fôlha, a data e a assinatura do requerente.

§ 2.º Os desenhos deverão:

a) Ser juntos em duplicado;

b) Ser iguais e feitos em fôlha ou fôlhas de 33 centímetros de altura sobre 21 ou 42 centímetros de largura, um dêles de papel forte, branco e liso ou de tela, de traços perfeitamente pretos, sem côres nem aguarela, de modo que se possa reproduzir nitidamente, em tamanho reduzido, pela fotografia, sem dobras nem fracturas desfavoráveis à reprodução fotografica, e o outro dos mesmos materiais, mas podendo dobrar-se;

c) Ter cada fôlha esquadrada com um traço preto simples, distanciado 2 centímetros dos bordos do papel;

d) Ser constituídos por figuras em número estritamente necessário, de tamanho suficiente, para que uma reprodução fotografica feita com redução linear a dois terços permita fácil conhecimento dos pormenores, separadas por espaços bastantes para se distinguirem umas das outras e numeradas, segundo as suas posições, seguidamente, e independentemente do número de fôlhas;

e) Ter dispostas as figuras, letras, algarismos ou quaisquer outras indicações em termos de poderem ler-se no sentido da altura do papel;

f) Não conter legendas ou menções explicativas, nem sinais de referência que não sejam indispensáveis para a compreensão do invento;

g) Ter a escala desenhada, quando a mesma se indique;

h) Conter, fora das figuras e quanto possível nas margens superior e inferior de cada fôlha, a assinatura do inventor ou do seu procurador e a indicação do número total das fôlhas e do número de ordem de cada fôlha;

i) Ser devidamente selados com estampilhas fiscaes da taxa em vigor, inutilizadas nos termos estabelecidos na lei fiscal.

§ 3.º Os documentos de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo serão fechados com o selo particular do requerente e deverão conter exteriormente a indicação do nome do inventor e a epigrafe ou título que sintetiza o objecto do invento.

Art. 16.º A requerimento do inventor ou do seu procurador ser-lhe-á passado certificado da apresentação do pedido de patente.

Art. 17.º No mesmo requerimento não se pode pedir mais de uma patente, nem uma só patente para mais de um invento.

Art. 18.º As expressões insusceptíveis de reivindicação serão suprimidas officiosamente, tanto no título da patente como nas publicações a que o pedido der lugar.

Art. 19.º Da apresentação do pedido publicar-se-á no *Boletim da Propriedade Industrial* aviso com a transcrição das reivindicações, para o efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão da patente.

Art. 20.º O prazo para a apresentação de reclamações é de noventa dias, a contar da data da publicação do número do *Boletim* em que se contiver o aviso.

Art. 21.º Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que seja recebida qualquer reclamação, a repartição procederá ao exame do pedido e, findo êle, será o processo estudado, informado e submetido a despacho.

Art. 22.º Será recusada a patente:

1.º Se o seu objecto se incluir em algum dos números do artigo 5.º;

2.º Se a epigrafe ou título da invenção não corresponder à descrição e desenhos ou houver divergência entre estes e os respectivos duplicados;

3.º Se a descrição fôr redigida em termos ambíguos ou confusos;

4.º Se se verificar que a autoria da invenção não pertence ao requerente, ou não lhe pertence exclusivamente.

Art. 23.º Os pedidos de adição, a que se juntará sempre o título da patente principal, serão processados nos termos dos artigos antecedentes.

SECÇÃO III

Transmissão da propriedade e do uso das invenções

Art. 24.º A patente de invenção pode ser transmitida por título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, por todo o tempo da sua duração ou por prazo inferior, para ser utilizada em toda a parte, ou em determinados lugares.

§ único. A transmissão por acto *inter vivos* só pode fazer-se por escritura.

Art. 25.º A transmissão de patente não produzirá efeitos, em relação a terceiros, antes de autorizada pela Repartição da Propriedade Industrial.

Art. 26.º Pode ser privado da patente nos termos da lei o que tiver de responder por obrigações contraídas

para com outrem ou que dela fôr expropriado por utilidade pública.

§ único. O Estado pode expropriar qualquer patente, se a necessidade de vulgarização do invento ou a sua utilização pelo Governo o exigir, mediante justa indemnização.

Art. 27.º A adição, devidamente certificada, introduzida no invento pelo usufrutuário da patente, ficará pertencendo ao respectivo proprietário quando o usufruto acabar, salvo o direito de indemnização.

Art. 28.º A transmissão da patente abrange os certificados de adição, inclusive os concedidos posteriormente por virtude de pedido anterior, salvo convenção em contrário.

§ único. O certificado de adição não pode ser transmitido em separado a pessoa diversa do titular da patente.

Art. 29.º O proprietário ou usufrutuário da patente e o possuidor de licença exclusiva de exploração podem conceder ou transferir a outrem licença para explorar, total ou parcialmente, a invenção por determinado tempo, em certa zona ou em todo o território português, mediante as condições do contrato, que será celebrado por escritura.

§ 1.º O direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento expresso do proprietário ou usufrutuário da patente, salvo convenção em contrário.

§ 2.º A licença de exploração constitui ónus real da patente de invenção e será averbada ao seu registo no livro respectivo.

Art. 30.º Pode ser obrigado a conceder licença de exploração da invenção o titular que, durante o prazo de três anos, a contar da concessão da patente, e sem justo motivo, não a explorar, por si ou seu representante legal, em qualquer parte do território português, ou não o fizer de modo a ocorrer às necessidades nacionais.

§ 1.º Pode também ser obrigado a conceder licença de exploração da invenção o titular que, durante o prazo de três anos consecutivos e sem justo motivo, deixar de fazer a sua exploração.

§ 2.º Se a exploração de indústria com importância considerável para a economia nacional exigir a utilização de invento anteriormente patenteado, recusada pelo respectivo titular ou só autorizada em condições excessivamente onerosas, poderá êste ser obrigado a conceder, ao titular da patente mais moderna, licença para utilizar o invento mais antigo. O titular da patente mais moderna pode também ser obrigado a conceder licença para a utilização do seu invento, ao titular da mais antiga, se esta fôr de considerável importância.

§ 3.º Findo o prazo marcado neste artigo e seu § 1.º e durante a vigência das patentes a que se refere o § 2.º; qualquer interessado, na hipótese dêste artigo e seu § 1.º, e os titulares das patentes mais antiga ou mais moderna, no caso do § 2.º, podem propor em juízo contra o proprietário do invento a acção competente, cuja petição deve ser instruída, além de outros documentos, com a informação do Ministro do Comércio e Indústria sôbre a procedência do pedido, depois de ouvidas as estações oficiais.

§ 4.º O juiz apreciará na sentença o alegado pelas partes e as garantias da exploração do invento oferecidas pelo requerente da licença, fixando, se julgar procedente a acção, as condições da licença e a indemnização a pagar ao proprietário do invento na falta de acôrdo dos interessados.

§ 5.º A sentença com trânsito em julgado só produzirá efeito depois de registada na Repartição da Propriedade Industrial, onde serão pagas as respectivas taxas, como se fôsse licença ordinária, e publicar-se-á um

extracto dêsse registo no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 31.º A transmissão da patente por sucessão legítima será averbada sem quaisquer encargos.

SECÇÃO IV

Nullidade e caducidade da patente

Art. 32.º São anuláveis as patentes nos casos seguintes:

1.º Quando se reconheça que o seu objecto não satisfaz aos requisitos de novidade, fim lícito e utilidade industrial exigidos pelo artigo 4.º;

2.º Quando se verifique que o objecto da patente não era privilegiável, segundo os preceitos do artigo 5.º;

3.º Quando a patente tiver sido concedida com preterição dos direitos de terceiro fundados em prioridade ou outro título legal;

4.º Quando se reconheça que a epígrafe ou título dado ao invento abrange fraudulentamente objecto diferente;

5.º Se na concessão tiver havido preterição de formalidades legais.

Art. 33.º A nulidade das patentes só pode resultar de sentença judicial, que será registada na Repartição da Propriedade Industrial, em face de certidão apresentada por quem nisso tenha interesse.

§ 1.º Podem intentar as acções competentes as pessoas que tiverem interesse directo na anulação da patente e o Ministério Público nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do artigo anterior.

§ 2.º A certidão da sentença será publicada no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 34.º A patente caduca:

1.º Quando expirar o prazo fixado no artigo 7.º;

2.º Se o seu proprietário a ela renunciar por meio de declaração expressa, devidamente autenticada, apresentada na Repartição da Propriedade Industrial;

3.º Por falta de pagamento de taxas.

§ 1.º No caso previsto no n.º 2.º do presente artigo ficarão sempre ressalvados os direitos de terceiros quando provenham de acto ou contrato devidamente averbado na Repartição da Propriedade Industrial, e nesse caso a caducidade só será declarada quando findarem os prazos acordados com o proprietário e desde que os beneficiários se lhe substituam para todos os efeitos da conservação dos títulos.

§ 2.º Da caducidade, devidamente anotada no respectivo processo e no livro competente, publicar-se-á aviso no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 35.º O proprietário de patente de invenção que não tenha pago a taxa devida no prazo legal tem o direito de renovar a patente durante o período de sessenta dias, com o pagamento da taxa em dívida, acrescida do adicional de 50 por cento, sob pena de caducidade.

Art. 36.º O proprietário de patente caducada por falta de pagamento da taxa tem o direito de revalidar o respectivo título, se o requerer durante o período de um ano, a contar da data em que devia ter efectuado o pagamento, desde que não ofenda direitos de terceiros e satisfaça o triplo da taxa.

CAPÍTULO II

Modelos de utilidade e modelos e desenhos industriais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 37.º Consideram-se modelos de utilidade e são como tais protegidos os modelos de ferramentas, utensílios, vasilhanes e demais objectos destinados a uso prá-

tico, ou os de qualquer parte dos mesmos, que, por nova forma, disposição, ou novo mecanismo, aumentem ou melhorem as condições de aproveitamento de tais objectos.

§ único. Nestes modelos é protegida a forma específica e nova que torna possível o aumento da sua utilidade ou a melhoria do seu aproveitamento.

Art. 38.º Não são protegidos como modelos de utilidade os objectos:

1.º Que estejam em condições idênticas às previstas nos n.ºs 3.º e 5.º a 7.º do artigo 5.º;

2.º Que pela sua descrição e reivindicação forem considerados invenções ou modelos industriais, nos termos dos artigos 4.º e 40.º, ou como tais titulados, embora ainda não explorados.

Art. 39.º É aplicável aos modelos de utilidade inventados por assalariados ou empregados, particulares ou do Estado, o disposto no artigo 9.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, salvo convenção em contrário.

Art. 40.º Consideram-se modelos industriais os moldes, fôrmas, padrões, relevos e demais objectos que sirvam de tipo na fabricação de um produto industrial, definindo-lhe a forma, as dimensões, a estrutura ou a ornamentação.

§ único. Nestes modelos é protegida apenas a forma sob o ponto de vista geométrico ou ornamental.

Art. 41.º Consideram-se desenhos industriais as figuras, pinturas, fotografias, gravuras ou qualquer combinação de linhas ou côres, aplicadas com fim comercial à ornamentação de um produto, por qualquer processo manual, mecânico ou químico.

Art. 42.º Exceptuam-se das disposições dos dois artigos anteriores as obras de escultura, arquitectura e pintura, as gravuras, esmaltes, bordados, fotografias e quaisquer desenhos com carácter puramente artístico, mas não as suas reproduções feitas com fim industrial por quaisquer processos que permitam a sua fácil multiplicação, de modo a perderem a individualidade característica de obras de arte.

Art. 43.º Só gozam de protecção legal os modelos ou desenhos novos e os que, não o sendo inteiramente, realizem combinações novas de elementos conhecidos, ou disposições diferentes de elementos já usados, que dêem aos respectivos objectos aspecto geral distinto.

Art. 44.º O depósito do modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial dá direito ao seu uso exclusivo em todo o território português, produzindo, fabricando, vendendo ou explorando os objectos em que o desenho ou modelo se aplique, com a obrigação de o fazer de modo efectivo e em harmonia com as necessidades da economia nacional.

Art. 45.º O depósito de modelos de utilidade, modelos industriais e desenhos industriais produz efeitos, a contar da data da sua concessão, durante o período de cinco anos, indefinidamente renovável.

Art. 46.º A concessão do depósito implica mera presunção jurídica de novidade, realidade ou utilidade para os modelos de utilidade, e simplesmente de novidade para os modelos ou desenhos industriais.

Art. 47.º Os modelos industriais e desenhos industriais criados por assalariados ou empregados, particulares ou do Estado, no exercício das suas funções reputam-se propriedade da entidade patronal e pagos com o respectivo salário, não podendo, salvo convenção em contrário, ser registados, nem reproduzidos, pelos mesmos em seu nome, sob pena de serem havidos como usurpadores ou contrafactores, tendo, porém, direito a serem reconhecidos como autores dos modelos industriais e desenhos industriais e a fazerem inscrever os seus nomes no respectivo título.

Art. 48.º No caso de serem dois ou mais os autores do modelo ou desenho, os direitos resultantes do depósito

serão regulados, salvo convenção em contrário, pelas disposições da lei civil relativas à propriedade comum.

Art. 49.º Durante a vigência do depósito pode o seu titular usar nos produtos a palavra «depositado» ou as abreviaturas «MD» ou «DD», conforme se trate de modelos ou desenhos.

Art. 50.º Enquanto vigorar o depósito deverão os modelos e desenhos conservar-se inalteráveis, sob pena de caducidade. Qualquer alteração nos seus elementos essenciais implicará sempre novo depósito.

Art. 51.º É novo o desenho ou modelo que, antes do pedido do respectivo depósito, ainda não foi divulgado dentro ou fora do País, de modo a poder ser conhecido e explorado por peritos na especialidade.

§ 1.º Não se considera novo o modelo ou desenho que, dentro ou fora do País, já foi objecto de depósito anterior, embora nulo ou caduco; o que tenha sido descrito em publicações de modo a poder ser conhecido e explorado por peritos na especialidade, e o utilizado de modo notório ou por qualquer forma caído no domínio público.

§ 2.º Não invalidam a novidade do modelo ou desenho — se o requerimento a pedir o respectivo depósito fôr apresentado em Portugal dentro do prazo de doze meses — as descrições ou publicações feitas em virtude do pedido de depósito apresentado em qualquer dos países da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, nem as comunicações perante sociedades científicas, corporações, associações técnicas profissionais, legalmente constituídas, ou por motivo de concursos, exposições e feiras portuguesas ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas em qualquer dos países da União.

Art. 52.º Aquele que tiver requerido em termos, por si ou seu representante legal, em qualquer dos países da União depósito de modelo de utilidade gozará, para apresentar o pedido em Portugal, do direito de prioridade durante doze meses. O pedido que o mesmo interessado fizer em Portugal antes de expirar esse prazo não poderá ser invalidado por outro pedido, publicação do modelo, sua exploração ou qualquer outro facto de terceiro.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos modelos e desenhos industriais, salvo quanto ao prazo nêle referido, que será de seis meses.

SECÇÃO II

Processo do depósito

Art. 53.º O pedido de depósito de modelo ou desenho far-se-á em requerimento, redigido em português, com as indicações seguintes:

1.º Nome, firma ou denominação social do autor, sua nacionalidade, profissão e domicílio ou lugar em que está estabelecido;

2.º Objecto cujo modelo se pretende depositar ou a que se destina o desenho, segundo os casos;

3.º Classe em que, na respectiva tabela, se acha compreendido o produto;

4.º Novidade e utilidade que o requerente atribue ao modelo de utilidade, ou simplesmente a novidade se se tratar de modelo ou desenho industrial;

5.º País onde tenha apresentado o primeiro pedido de depósito e data dessa apresentação, se pretender reivindicar o direito de prioridade.

Art. 54.º Ao pedido de depósito juntar-se-á o seguinte:

1.º Quatro exemplares do desenho, ou dois exemplares ou quatro fotografias, obtidas por processos que as tornem inalteráveis, do modelo que se pretende depositar;

2.º Documento comprovativo da autorização do titular do direito de propriedade artística, quando o modelo ou desenho fôr reprodução de obra de arte que não esteja no domínio público, ou, de um modo geral, do respectivo autor, se este não fôr o requerente;

3.º Procuração, devidamente legalizada e reconhecida, a favor de quem requerer o depósito, quando o requerimento não fôr assinado pelo autor ou pelo beneficiário da autorização ou por agente oficial da propriedade industrial.

§ 1.º Os desenhos serão sempre executados em folhas de papel forte, branco e liso, com 17 centímetros de altura por 22 centímetros de base.

§ 2.º Juntamente com os desenhos nas condições prescritas poderão os requerentes apresentar os próprios objectos em que esses desenhos se aplicam.

§ 3.º Os caracteres, tipos, matrizes tipográficas de qualquer espécie, chapas estereotípicas de cartão, metais ou ligas metálicas, gravuras de madeira ou de qualquer outro material, destinados à impressão tipográfica de letras, algarismos, notas musicais ou outros sinais, símbolos, monogramas, emblemas, tarjas, filetes, etc., consideram-se *desenhos*.

§ 4.º Quando se trate de modelos e se não opte pela apresentação dos próprios objectos, poderão os requerentes juntar ao pedido, além das exigíveis, fotografias tiradas de diversos pontos, que concorram para se formar do modelo idea mais exacta.

Art. 55.º A cada modelo ou desenho corresponde um depósito diferente.

Art. 56.º Dois objectos iguais poderão ser depositados, um pelo seu desenho e o outro pelo seu modelo.

Art. 57.º Não depende de novo depósito a protecção de modelos e desenhos já depositados, mas ampliados ou reduzidos à escala pelo mesmo titular.

Art. 58.º As diferenças de cor ou de material não implicam depósitos distintos senão quando os objectos passam de uma classe para outra.

Art. 59.º Da apresentação do pedido em forma legal publicar-se-á no *Boletim da Propriedade Industrial* aviso com indicação do objecto a que se destina o desenho ou de cujo modelo se pede o depósito, sua utilidade e novidade, para o efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do mesmo depósito.

Art. 60.º O prazo para a apresentação de reclamações é de noventa dias a contar da data da publicação do *Boletim*.

Art. 61.º Expirado o prazo de que trata a disposição antecedente e não havendo reclamações, será o pedido devidamente estudado, informado e submetido a despacho.

Art. 62.º Será recusado o depósito:

1.º Se se tratar de objectos expressamente declarados insusceptíveis de protecção;

2.º Se não houver igualdade nos modelos ou desenhos apresentados;

3.º Se por meio dêle se pretender obter o privilégio atribuído à marca registada, na impossibilidade de se conseguir o respectivo registo em razão das proibições estabelecidas para essa categoria, ou se o modelo ou desenho já estiver incluído em marca registada a favor de outrem para produto similar;

4.º Se se reconhecer que existe depósito anterior de modelo ou desenho confundível com o do pedido.

Art. 63.º Os processos relativos às modificações introduzidas nos modelos e desenhos depositados, que não respeitem às dimensões, cores ou materiais empregados, serão instruídos nos termos das disposições antecedente, cumprindo aos requerentes juntar ao novo pedido o título ou títulos anteriores.

SECÇÃO III

Transmissão de modelos e desenhos

Art. 64.º A transmissão de qualquer modelo ou desenho deve ser feita por título autêntico ou autenticado.

Art. 65.º O proprietário de um modelo de utilidade ou de um modelo ou desenho industrial poderá, sem prejuízo do seu direito de propriedade, conceder a outrem licença para explorar, total ou parcialmente, o mesmo modelo ou desenho, em certa zona ou em todo o território nacional, mediante as condições que entre si ajustarem pela forma indicada no artigo anterior.

§ único. O direito obtido por esta licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento expresso do titular do depósito, salvo estipulação em contrário.

Art. 66.º Pode ser obrigado a conceder licença de exploração do modelo de utilidade o titular que o não explorar de modo a ocorrer às necessidades nacionais.

Art. 67.º A transmissão dos modelos e desenhos abrange os títulos de depósito relativos a modificações nêles introduzidas, inclusive os concedidos posteriormente por virtude de pedidos anteriores, salvo convenção em contrário.

§ único. Os títulos de depósito de que trata este artigo não podem ser transmitidos a pessoa diversa daquela a que se transmitiu o depósito inicial.

Art. 68.º A transmissão dos modelos e desenhos depositados não produzirá efeitos em relação a terceiros enquanto não fôr requerida, e autorizada pela Repartição da Propriedade Industrial.

SECÇÃO IV

Nullidade e caducidade do depósito

Art. 69.º São anuláveis os títulos de depósito de desenhos e modelos:

1.º Quando se reconheça que o modelo de utilidade não satisfaz aos requisitos de novidade e aumento ou melhoria das suas condições de aproveitamento;

2.º Quando se verifique que o objecto depositado não deveria considerar-se modelo de utilidade, mas invenção ou modelo industrial;

3.º Quando se reconheça que o modelo ou desenho industrial não contém novidade;

4.º Quando o depósito tiver sido concedido com preterição dos direitos de terceiro fundados em prioridade ou outro título legal;

5.º Quando na concessão tenha havido preterição de formalidades legais.

Art. 70.º A nulidade dos depósitos só pode resultar de sentença judicial, a requerimento de quem nisso tenha interesse directo, e do Ministério Público nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo anterior.

§ único. A certidão da sentença será apresentada e registada na Repartição da Propriedade Industrial e publicada no *Boletim*.

Art. 71.º O depósito de desenho ou modelo caduca:

1.º Tratando-se de modelo de utilidade, por falta de exploração durante um ano;

2.º Pela renúncia do proprietário expressa em declaração devidamente autenticada, salvo prejuízo de terceiros, que será ressalvado nos termos prescritos para a renúncia à patente;

3.º Por falta de pagamento de taxas.

§ único. O facto da caducidade será anotado no livro competente e no processo do depósito, e dêle se publicará aviso no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 72.º O proprietário de depósito de modelo ou desenho que não tenha pago a taxa devida no prazo legal poderá obter a renovação do seu título durante o período de sessenta dias, com o pagamento da taxa em dívida, acrescida do adicional de 50 por cento.

Art. 73.º Pode ainda ser requerida a revalidação do depósito dos modelos de utilidade, modelos industriais e desenhos industriais dentro do prazo de um ano, a contar do termo da sua duração, com o pagamento do triplo da taxa, se a outrem não estiver concedido o seu uso, provando o requerente que justa causa o impediu de apresentar o pedido de renovação dentro do prazo legal.

CAPITULO III

Marcas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 74.º Aquele que adopta certa marca para distinguir os produtos da sua actividade económica gozará da propriedade e do exclusivo dela desde que satisfaça as prescrições legais, designadamente a relativa ao registo.

§ 1.º O registo da marca implica mera presunção jurídica de novidade ou distinção de outra anteriormente registada.

§ 2.º Diz-se marca industrial aquela com que o industrial, o agricultor e o artífice assinalam os seus produtos e marca comercial aquela com que o comerciante assinala os produtos do seu comércio, ainda que seja outro o produtor.

Art. 75.º O uso das marcas é facultativo, salvo quanto aos produtos em que a marca registada tiver sido declarada obrigatória por disposição legal.

Art. 76.º O direito de usar marcas compete:

1.º Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;

2.º Aos comerciantes, para assinalar os produtos do seu comércio;

3.º Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da agricultura, da pecuária e, em geral, de qualquer exploração agrícola, zootécnica, florestal ou extractiva;

4.º Aos artífices, para assinalar os produtos da sua arte, officio ou profissão;

5.º Aos organismos de coordenação económica e corporativos, para assinalar os produtos das actividades nos mesmos representadas ou provenientes de certas regiões, conforme os seus fins e nos termos dos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

§ 1.º Os organismos corporativos e de coordenação económica devem, segundo os casos, promover a inserção nos respectivos diplomas orgânicos ou inserir nos seus estatutos disposições em que se designem as pessoas que têm direito de usar a marca, as condições em que deve ser utilizada e os direitos e obrigações dos interessados, no caso de usurpação ou contrafacção.

§ 2.º As alterações aos estatutos, a que se refere o parágrafo anterior, que modifiquem o regime da marca colectiva devem ser comunicadas, dentro de trinta dias, pela direcção do organismo titular da marca, à Repartição da Propriedade Industrial.

§ 3.º A marca colectiva dá ao seu titular o direito de fixar o preço dos respectivos produtos, nas condições estabelecidas na lei ou nos estatutos.

Art. 77.º Se o agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União pedir o seu registo sem autorização do mesmo titular, tem êste direito de se opor ao registo pedido.

Art. 78.º Os dizeres das marcas devem ser redigidos em língua portuguesa.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede, porém, o emprêgo de palavras latinas, nem que a marca apresentada por português ou estrangeiro estabelecido em Portugal inclua dizeres sobre a qualidade do produto,

maneira de o usar, cuidados na sua conservação e semelhantes, na língua ou línguas mais convenientes para o mercado a que o produto se destina, desde que o corpo principal da marca seja redigido em português e de modo que o público não seja induzido em erro quanto à procedência portuguesa dêle.

§ 2.º As marcas de produtos destinados somente a exportação podem ser redigidas em qualquer língua; mas o seu uso em qualquer parte do território português determinará a respectiva caducidade.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às marcas de registo internacional nem às marcas cujo registo fôr requerido por estrangeiros em Portugal, desde que apresentem certificado de registo no país de origem.

§ 4.º Nas marcas de produtos nacionais é obrigatória a inserção da palavra «Portugal», ou da indicação explícita da origem portuguesa, em caracteres bem nítidos e em lugar de destaque.

§ 5.º A inserção referida no parágrafo anterior, aposta nas marcas registadas à data do decreto-lei n.º 22:037, por carimbo ou outra forma bem visível, não está sujeita a registo.

Art. 79.º A marca pode ser constituída por um sinal, ou conjunto de sinais nominativos, figurativos ou emblemáticos, que, aplicados por qualquer forma num produto ou no seu involucro, o façam distinguir de outros idênticos ou semelhantes.

§ 1.º Não satisfazem às condições dêste artigo as marcas exclusivamente compostas de sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou que se tiverem tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio.

§ 2.º As côres, por si só, não podem constituir marca, salvo se forem unidas e combinadas entre si ou com gráficos, dizeres impressos e outros elementos, por forma peculiar e distintiva.

Art. 80.º Durante a vigência do registo o proprietário da marca tem o direito de lhe adicionar a designação «Marca registada» ou as iniciais «M. R.».

Art. 81.º As marcas usadas pelo Estado em qualquer produto das suas fábricas, estabelecimentos, estações zootécnicas ou agrícolas são consideradas, para todos os efeitos, marcas registadas depois de cumpridas as formalidades legais.

Art. 82.º Aquele que tiver apresentado, por si ou seu representante legal, em qualquer dos países da União, o pedido de registo de marca gozará, para apresentar o pedido em Portugal, do direito de prioridade durante seis meses. O pedido que o mesmo interessado fizer em Portugal antes de expirar êsse prazo não poderá ser invalidado por outro pedido, publicação da marca, sua exploração ou qualquer outro facto de terceiro.

Art. 83.º A marca deve conservar-se inalterável, ficando qualquer mudança nos seus elementos componentes sujeita a novo registo.

§ único. Do disposto neste artigo exceptuam-se as simples modificações que não prejudiquem a identidade da marca e só afectem as suas proporções, o material em que tiver sido cunhada, gravada ou reproduzida e a tinta ou a côr, se esta não tiver sido expressamente reivindicada como uma das características da marca.

Art. 84.º Estão igualmente sujeitas a novo registo a adição ulterior de novo produto e a substituição de um produto por outro.

Art. 85.º Aquele que usar marca livre ou não registada, por prazo não superior a seis meses, terá, durante êsse prazo, direito de prioridade para efectuar o registo, podendo reclamar contra o requerido ou já feito por outrem.

§ único. A veracidade dos documentos oferecidos para prova dêste direito de prioridade será apreciada livremente, salvo se se tratar de documentos autênticos.

SECÇÃO II

Processo do registo

SUB-SECÇÃO I

Registo nacional

Art. 86.º O pedido de registo de marca será formulado em requerimento, redigido em português e em que se indique:

1.º O nome, firma ou denominação social do proprietário da marca, sua nacionalidade, profissão e domicílio ou lugar em que está estabelecido;

2.º Se a marca é industrial ou comercial;

3.º O produto ou produtos a que a marca se destina;

4.º O número do registo de recompensa figurada ou referida na marca;

5.º O país em que se tenha apresentado o primeiro pedido de registo da marca e a respectiva data, no caso de se pretender reivindicar o direito de prioridade;

6.º A indicação das disposições legais ou estatutárias em que se estabeleça o regime da marca colectiva, quando o requerente fôr organismo corporativo ou de coordenação económica.

Art. 87.º O requerimento será acompanhado do seguinte:

1.º Exemplar da marca colado no canto inferior esquerdo do requerimento, quando se não prefira imprimi-la no mesmo lugar;

2.º Procuração, devidamente legalizada e reconhecida, a favor de quem requerer o registo, quando êste não fôr o proprietário da marca ou um agente oficial da propriedade industrial;

3.º Matriz para a reprodução tipográfica da marca, de uma só peça de forma rectangular, de madeira, zinco ou qualquer outra substância própria para a tiragem com tipo ordinário de impressão, de 24 milímetros de espessura e de dimensões superficiais não inferiores a 15 milímetros nem superiores a 90;

4.º Documentos:

a) Autorização do titular de marca estrangeira de que o requerente seja agente ou representante em Portugal;

b) Certificado de se haver requerido ou obtido o registo da marca no país de origem, no caso de o requerente ser estrangeiro sem residência no País;

c) Autorização da pessoa estranha ao requerente cujo nome, firma, denominação social, insígnia ou retrato figure na marca;

d) Autorização para incluir na marca quaisquer bandeiras, armas, escudos, brasões ou outros emblemas de Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, distintivos, selos e sinetes oficiais, de fiscalização e garantia, emblemas privativos ou denominação da Cruz Vermelha ou outros organismos de natureza semelhante;

e) Diploma de condecoração ou outras distinções referidas ou reproduzidas na marca que não devam considerar-se recompensas segundo o conceito expresso no capítulo seguinte;

f) Certidão do registo competente comprovativa do direito a incluir na marca o nome ou qualquer referência a determinada propriedade rústica ou urbana.

Art. 88.º Da apresentação do pedido publicar-se-á no *Boletim da Propriedade Industrial* aviso para o efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo. O aviso conterà sempre a classificação da marca.

Art. 89.º O prazo para a apresentação de reclamações é de noventa dias, a contar da data da publicação do *Boletim*.

§ único. No caso de recurso da classificação o prazo de reclamações contar-se-á da data da publicação do *Boletim* que inserir a respectiva decisão.

Art. 90.º O registo das marcas será feito por produtos.

§ 1.º Compete à Repartição da Propriedade Industrial referir as marcas à menção dos produtos constante do reportório e, no caso de omissão, inserir nêlo o produto, ouvida a Secretaria Internacional de Berna.

§ 2.º Cada pedido de registo não abrangerá mais do que cinco produtos.

§ 3.º No caso de os produtos indicados no requerimento excederem o número fixado no parágrafo anterior será o requerente notificado para formular, querendo, novo ou novos pedidos em relação aos produtos excedentes.

§ 4.º Iguualmente se procederá no caso de no requerimento se incluírem produtos insertos em classes diferentes segundo a tabela n.º 5 anexa ao presente diploma.

§ 5.º Da classificação dos produtos pela Repartição poderá o requerente interpor recurso para o Ministro do Comércio e Indústria no prazo de dez dias a contar da data da publicação, indicando na sua petição, em termos claros e concisos, as razões por que se não conforma com a classificação feita. Sempre que fôr possível, a resolução superior, que é definitiva, será publicada no número imediato do *Boletim da Propriedade Industrial*.

§ 6.º Nos casos previstos nos §§ 3.º e 4.º ficará ressalvado ao requerente o direito de prioridade em relação aos produtos que deverão ser objecto de novo ou novos pedidos.

Art. 91.º É permitido incluir num só registo uma série de marcas, da mesma empresa ou estabelecimento, iguais ou que entre si divirjam apenas na indicação de produtos para que são destinadas, de ordem, de preço e de qualidade. Cada uma delas produzirá efeitos como se fôsse independente, mas a propriedade da série será indivisível, cabendo-lhe um só número de registo, acrescentado de uma letra para cada marca da série.

Art. 92.º Decorrido o prazo para a apresentação de reclamações ou quando se mostre finda a discussão, a Repartição procederá ao estudo do processo, o qual consistirá principal e obrigatoriamente no exame da marca registanda e sua comparação com a marca ou marcas registadas para o mesmo produto ou produtos similares, depois do que será o processo informado e submetido a despacho.

Art. 93.º Será recusado o registo das marcas que contrariem o disposto nos artigos 76.º a 79.º e seus parágrafos ou que, em todos ou alguns dos seus elementos, contenham:

1.º Bandeiras, armas, escudos e demais emblemas do Estado, municípios ou outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras, sem autorização competente;

2.º Distintivos, selos e sinetes oficiais, de fiscalização e garantia, quanto a marcas destinadas a mercadorias idênticas ou semelhantes àquelas em que os mesmos têm de ser aplicados, salvo autorização;

3.º Brasões ou insígnias heráldicas, medalhas, condecorações, apelidos, títulos e distinções honoríficas a que o requerente não tenha direito, ou, quando o tenha, se daí resultar o desrespeito e o desprestígio de semelhante sinal;

4.º O emblema ou denominação da Cruz Vermelha, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e demais organismos a que o Governo tiver concedido o uso de emblemas privativos, salvo autorização especial;

5.º Medalhas de fantasia ou desenhos susceptíveis de confusão com as condecorações oficiais ou com as medalhas e recompensas concedidas em concursos e exposições oficiais;

6.º A firma, denominação social, nome ou insígnia de estabelecimento que não pertençam ao requerente da marca, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar;

7.º Nomes individuais ou retratos sem obter permissão das pessoas a quem respeitem e, sendo já falecidas, dos seus herdeiros ou parentes até ao sexto grau; e, mesmo quando obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;

8.º Reprodução ilícita de obra que seja propriedade literária ou artística de outrem;

9.º Expressões ou figuras contrárias à moral ou ofensivas da lei ou da ordem pública;

10.º Falsas indicações sobre a natureza, qualidades ou utilidade dos produtos a que a marca se destina;

11.º Falsas indicações de proveniência, quer do país, região ou localidade, quer da fábrica, propriedade, oficina ou estabelecimento;

12.º Reprodução ou imitação total ou parcial de marca anteriormente registada por outrem, para o mesmo produto ou produto semelhante, que possa induzir em erro ou confusão no mercado.

Art. 94.º Considera-se imitada ou usurpada no todo ou em parte a marca destinada a objectos ou produtos inscritos no reportório sob o mesmo número, ou sob números diferentes mas de afinidade manifesta, que tenha tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética com outra já registada que induza facilmente em erro ou confusão o consumidor, não podendo este distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto.

§ único. Constitue imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada, ou somente o aspecto exterior do pacote ou involucro com as respectivas côr e disposição de dizeres, medalhas e recompensas, de modo que pessoas analfabetas os não possam distinguir de outros adoptados por possuidor de marcas legitimamente usadas, mormente as de reputação internacional.

Art. 95.º Pode a requerimento do interessado ser recusado o pedido de registo de marca que, no todo ou em parte essencial, constitua reprodução, imitação ou tradução de outra notoriamente conhecida como pertencente a cidadão de outro país da União, se fôr aplicada a produtos idênticos ou semelhantes e com ela possa confundir-se.

§ único. Os interessados na recusa das marcas a que se refere o presente artigo só poderão gozar dos benefícios nêles consignados quando provem ter requerido o registo da marca que dá origem à reclamação.

Art. 96.º Os pedidos relativos a quaisquer modificações sujeitas a novo registo serão processados nos termos dos artigos antecedentes.

SUB-SECÇÃO II .

Extensão às colónias

Art. 97.º A garantia da propriedade da marca no Império Colonial depende do seu prévio registo na metrópole e constitue-se com as formalidades a seguir estabelecidas.

Art. 98.º O titular de quaisquer registos que pretenda tornar extensiva às colónias a protecção da sua marca apresentará na Repartição da Propriedade Industrial, por cada registo, requerimento redigido em língua portuguesa, acompanhado do seguinte:

1.º O título do registo da marca;

2.º Um certificado do mesmo registo, passado pela referida Repartição;

3.º Recibo comprovativo da entrega, no cofre competente, da importância da taxa devida;

4.º Procuração, devidamente legalizada e reconhecida, a favor de quem assinar o requerimento, se este não fôr o titular do registo ou um agente oficial da propriedade industrial;

5.º Uma matriz para a reprodução tipográfica da marca, com as dimensões e de qualquer dos materiais exigidos para o pedido de registo.

§ único. O certificado e a matriz a que se referem os n.ºs 2.º e 5.º deste artigo serão em número igual ao das colónias a que o requerente pretenda estender o benefício.

Art. 99.º A protecção da marca nas colónias conta-se da data da publicação do respectivo despacho e durará pelo período de tempo que faltar para o termo do prazo de validade do registo na metrópole.

§ 1.º Decorrido este prazo, deverá requerer-se renovação da protecção concedida.

§ 2.º Os pedidos de renovação serão feitos em requerimento, observando-se o disposto no n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 100.º Os certificados de registo, devidamente averbados, as matrizes e os duplicados dos recibos de entrega das taxas, bem como relações das marcas anteriormente protegidas em cujos registos se tenha dado qualquer alteração, serão mensalmente remetidos à competente Direcção Geral do Ministério das Colónias para o efeito de publicação no *Boletim Oficial* da colónia ou colónias a que digam respeito.

Art. 101.º A protecção a que se referem as disposições anteriores cessa quando se verifique a caducidade do respectivo registo na metrópole e no caso de falta de renovação do pedido de extensão às colónias.

§ único. O pedido de renovação pode ser formulado em qualquer momento, mas a sua duração não excederá o termo do prazo por que se tiver renovado o registo na metrópole.

Art. 102.º A anulação de um registo de marca importa a nulidade de pleno direito da sua extensão ao Império.

SUB-SECÇÃO III

Registo internacional

Art. 103.º O titular de um direito registado de marca, natural, domiciliado ou estabelecido em Portugal, que pretenda assegurar a protecção legal da sua marca nos países que aderiram ou vierem a aderir ao Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, deverá apresentar na Repartição da Propriedade Industrial requerimento, em português, com as indicações seguintes:

1.º Nome, firma ou denominação social do requerente, sua nacionalidade, profissão e domicílio ou lugar em que está estabelecido;

2.º Nome e domicílio do seu procurador, se o houver;

3.º Produto ou produtos a que a marca se destina;

4.º Data do registo e da última renovação solicitada;

5.º Número do processo de registo;

6.º Data e número dos registos internacionais anteriores de que a marca tenha sido objecto, bem como substituições de titular e modificações de nome, firma ou denominação ainda não inscritas no registo internacional;

7.º No caso de se reivindicar a côr como elemento distintivo da marca, declaração nesse sentido;

8.º Em que data, por que forma e por quem é feito o pagamento do emolumento internacional, e bem assim se este é pago imediatamente pelos vinte anos de duração da protecção resultante do registo ou somente pelos dez primeiros.

Art. 104.º Com o requerimento deve apresentar-se:

1.º Uma matriz tipográfica, das dimensões exigidas para o registo nacional, em que a marca seja reproduzida com exactidão e de forma que se tornem bem visíveis todos os seus pormenores;

2.º Um cheque, à ordem da Secretaria Internacional de Berna, da importância de 150 francos suíços pela primeira marca e de 100 francos por cada uma das seguintes, cujos pedidos de registo, em nome do mesmo proprietário, sejam simultaneamente formulados;

3.º No caso de reivindicação expressa como elemento distintivo da marca, reprodução a côres em quarenta exemplares de papel cujas dimensões não deverão exceder 20 centímetros de lado.

§ 1.º É permitido aos requerentes remeter prévia e directamente à Secretaria Internacional a importância do emolumento, com a obrigação de fazer prova desse facto perante a Repartição da Propriedade Industrial no momento da apresentação do pedido.

§ 2.º Se a marca se compuser de partes separadas, serão estas reunidas e coladas; por cada um dos quarenta espécimes, numa fôlha de papel forte.

Art. 105.º Verificada a conformidade das indicações contidas no requerimento com os elementos constantes do processo e do registo respectivos, e bem assim a identidade da matriz tipográfica, a Repartição procederá à elaboração dos formulários regulamentares, em cada um dos quais se fará uma reprodução da marca a negro, e, se houver reivindicação nesse sentido, uma reprodução a côres, ao lado da primeira.

§ 1.º Quando a marca contenha inscrições em língua ou caracteres pouco conhecidos, a Repartição exigirá do requerente a apresentação de doze exemplares de uma tradução dessas inscrições em francês, para facilitar o exame da marca em alguns países.

§ 2.º No caso de inobservância de qualquer formalidade será o requerente notificado para, em prazo fixo, a cumprir. Expirado esse prazo, o andamento do pedido dependerá de novo requerimento.

§ 3.º Cumpridas as formalidades referidas nas disposições anteriores, será o pedido transmitido à Secretaria Internacional.

Art. 106.º Recebido na Repartição da Propriedade Industrial o exemplar do formulário, devidamente assinado e selado, com a indicação da data e número do registo internacional, será o mesmo entregue ao requerente ou seu mandatário, depois de anotados no processo do registo nacional e no respectivo livro os referidos número e data.

Art. 107.º A renovação do registo internacional depende das formalidades estabelecidas para o pedido inicial.

Art. 108.º O disposto no artigo antecedente é aplicável aos casos de adição ulterior de novo produto e de substituição de um produto por outro.

Art. 109.º O titular de um registo internacional pode sempre renunciar à protecção da sua marca num ou vários dos países aderentes, por meio de simples declaração entregue na Repartição da Propriedade Industrial, para ser comunicada à Secretaria Internacional e por esta aos países a que a renúncia diz respeito.

Art. 110.º A Repartição da Propriedade Industrial promoverá a notificação à Secretaria Internacional de todas as alterações sofridas pelas marcas nacionais que possam influir no registo internacional, para os efeitos de inscrição neste, publicação e notificação aos países aderentes em que lhes tenha sido concedida protecção.

§ único. Não será dado andamento a quaisquer pedidos relativos à transmissão de marcas a favor de pessoas sem qualidade jurídica para obterem um registo internacional.

Art. 111.º Do pedido de protecção em Portugal às marcas registadas internacionalmente publicar-se-á aviso no *Boletim da Propriedade Industrial* para o efeito de reclamação, no prazo de noventa dias, de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão da protecção.

Art. 112.º Decorrido o prazo de reclamação, proceder-se-á ao exame da marca e seguidamente a informação do pedido para despacho.

Art. 113.º A protecção em território português a marcas do registo internacional será recusada quando se verifique qualquer dos fundamentos que podem motivar a recusa do registo nacional.

Art. 114.º A recusa de protecção será notificada à Secretaria Internacional por meio de aviso em triplicado. Dos três exemplares será destinado um à referida Secretaria, outro ao serviço de propriedade industrial do país de origem e o último ao proprietário da marca.

§ 1.º O aviso deverá conter a indicação do país, a data da expedição, o número e a data do registo internacional, o nome e o domicílio do proprietário, o motivo ou motivos da recusa e o prazo de recurso.

§ 2.º Se a recusa fôr parcial, designar-se-á o produto ou produtos a que a marca não poderá aplicar-se em território português.

§ 3.º Se a recusa se fundar em registo anterior, o aviso conterà a indicação da marca, nacional ou internacional, que impede a concessão, um exemplar dela, o nome e o domicílio do seu proprietário, a data do registo e o número deste.

§ 4.º No verso do aviso transcrever-se-ão as principais disposições do presente diploma relativas aos fundamentos de recusa, prazo do recurso e tribunal para que este pode ser interposto.

Art. 115.º O aviso de recusa de protecção em Portugal deve ser remetido à Secretaria Internacional a tempo de ser por esta recebido dentro de um ano, contado da data do registo internacional da marca.

Art. 116.º Pode ser recusada a protecção a título de renovação às marcas do registo internacional em que se tenham introduzido modificações que alterem o seu carácter distintivo ou a indicação dos produtos a que devem aplicar-se.

§ único. Exceptua-se o caso de declaração do proprietário, suscitada por intermédio da Secretaria Internacional, no sentido da renúncia à protecção da marca para outros produtos que não sejam os designados nos mesmos termos por ocasião do registo inicial.

Art. 117.º Quando seja recusada a protecção a título de renovação, poderá a marca ficar protegida como novo registo, desde que se verifiquem os requisitos necessários e se observem as formalidades legais.

§ único. Concedida a protecção nos termos deste artigo, deverão ter-se em conta os direitos de anterioridade em relação aos produtos designados nos mesmos termos no registo anterior e no actual.

SECÇÃO III

Transmissão das marcas registadas

Art. 118.º A propriedade das marcas registadas pode ser transmitida a título gratuito ou oneroso.

§ 1.º A propriedade da marca registada é transmissível, independentemente do estabelecimento, se isso não puder induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação.

§ 2.º O traspasse do estabelecimento faz presumir a transmissão da propriedade da marca, salvo estipulação em contrário.

§ 3.º Considera-se estabelecimento, para efeito deste artigo, a universalidade constituída pela loja, armazém,

fábrica, adega ou local de exploração de qualquer indústria ou comércio e todo o seu activo e passivo, inclusive direito à locação, chave, nome, insígnia, clientela e outros valores.

§ 4.º Presume-se que, nos termos do § 1.º, pode induzir o público em erro, quanto à proveniência do produto, a transmissão de uma marca, registada a favor de um português ou estrangeiro estabelecido em Portugal, para português ou estrangeiro estabelecido fora de Portugal, quando nessa marca se faça expressa indicação da proveniência portuguesa do respectivo produto.

§ 5.º Nas marcas de registo internacional, transmitidas a português ou estrangeiro estabelecido em Portugal, deve ser inserta, em caracteres bem nítidos e em lugar de destaque, a palavra «Portugal».

Art. 119.º A transmissão da propriedade das marcas far-se-á com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens de que são acessório.

Art. 120.º As marcas registadas a favor dos organismos corporativos e de coordenação económica são intransmissíveis, salvo disposição especial de lei ou dos seus estatutos.

Art. 121.º A transmissão da propriedade das marcas não produzirá efeito enquanto não fôr averbada na Repartição da Propriedade Industrial.

§ 1.º O averbamento de que trata este artigo far-se-á no título de registo da marca e no livro competente, a requerimento do novo proprietário ou do antigo, instruído com o documento ou documentos comprovativos do facto da transmissão.

§ 2.º O título de registo da marca será restituído ao requerente e os documentos serão juntos ao processo respectivo com o requerimento.

§ 3.º Do averbamento publicar-se-á aviso no *Boletim da Propriedade Industrial*.

SECÇÃO IV

Nulidade e caducidade do registo

Art. 122.º Poderá ser anulado o registo de marca:

1.º Se tiver sido concedido a pessoa sem qualidade para o adquirir;

2.º Se na concessão se houver infringido o disposto no artigo 93.º;

3.º Se tiver sido concedido ao agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União sem autorização do mesmo titular;

4.º Se a marca, no todo ou em parte, constituir reprodução, imitação ou tradução de outra notoriamente conhecida como pertencente a cidadão de outro país da União, se fôr aplicada a produtos idênticos ou semelhantes e com ela puder confundir-se.

§ único. Os interessados na anulação do registo das marcas a que se refere o n.º 4.º deste artigo só poderão gozar dos benefícios nêles consignados quando provem ter requerido o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação.

Art. 123.º A nulidade do registo só pode resultar de sentença judicial, que será registada na Repartição da Propriedade Industrial, em presença de certidão junta ao processo pelo interessado e depois publicada no *Boletim*.

§ 1.º As acções competentes poderão ser propostas, dentro do prazo de três anos, a contar da data do despacho de concessão do registo, por quem tiver interesse directo na sua anulação.

§ 2.º O direito de pedir a anulação de marca registada de má fé não prescreve.

§ 3.º Durante a vigência do registo de qualquer marca, reconhecendo-se que este foi feito ilegalmente, deverá a Repartição da Propriedade Industrial propor superiormente que se intente acção anulatória por in-

termédio do Ministério Público, podendo as pessoas interessadas intervir como assistentes.

§ 4.º No caso do n.º 3.º do artigo anterior pode o titular ali referido pedir, em vez da anulação, a transmissão do registo a seu favor.

Art. 124.º Caduca o registo de marca:

1.º Por renúncia do proprietário expressa em declaração devidamente autenticada, sem prejuízo de terceiros, que será ressalvado nos termos prescritos para a renúncia à patente;

2.º Por falta de pagamento de taxas;

3.º Se a marca não fôr usada durante três anos consecutivos, salvo caso de força maior devidamente justificado;

4.º Se a marca destinada somente a exportação e por isso redigida em língua estranha fôr usada em território nacional;

5.º Se a marca sofrer alteração que prejudique a sua identidade;

6.º Se houver concessão de novo registo por efeito de adição ou substituição de produtos;

7.º Tratando-se de marca colectiva:

a) Se deixar de existir o organismo corporativo ou de coordenação económica em cujo nome foi registada;

b) Se qualquer desses organismos consentir que a marca seja usada de modo contrário aos seus fins gerais ou às prescrições estatutárias.

§ único. O facto da caducidade será anotado no livro competente e no processo de registo e dêle se publicará aviso no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 125.º O registo da marca produz todos os efeitos, a contar da sua data, durante o período de dez anos, que é indefinidamente renovável, se assim fôr requerido, ou nos últimos seis meses, ou, mediante o pagamento de sobretaxa, até dois meses após o seu termo.

Art. 126.º Pode ainda ser requerida a revalidação do registo da marca dentro do prazo de um ano, a contar do termo da sua duração, com o pagamento de sobretaxa, e será concedida, sem prejuízo de direitos de terceiros, provando o requerente que justa causa o impediu de apresentar o pedido de renovação dentro do prazo legal.

CAPITULO IV

Recompensas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 127.º As recompensas de qualquer ordem, conferidas a industriais, comerciantes, agricultores e demais produtores, como prémio ou demonstração de louvor ou preferência pelos seus produtos, constituem propriedade sua.

§ único. Consideram-se recompensas industriais:

a) As condecorações de mérito conferidas pelo Governo português ou pelos Governos estrangeiros;

b) As medalhas, diplomas e prémios pecuniários ou de qualquer outra natureza obtidos em exposições, feiras e concursos, oficiais ou oficialmente reconhecidos, realizados em Portugal ou em países estrangeiros;

c) Os diplomas e atestados de análise ou louvor passados por laboratórios ou repartições do Estado ou de corporações para tal fim qualificadas;

d) Os títulos de fornecedor do Chefe do Estado, Governo e outras entidades ou estabelecimentos oficiais, nacionais ou estrangeiros;

e) Quaisquer outras recompensas de carácter oficial com algum dos objectivos declarados no corpo deste artigo.

Art. 128.º O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos donos o seu direito de propriedade e uso exclusivo por tempo indefinido.

Art. 129.º O uso de recompensas legitimamente obtidas é permitido, independentemente de registo, mas só efectuado este poderá a referência ou cópia delas fazer-se acompanhar da palavra «registada» ou da abreviatura «R. Rg.».

Art. 130.º Não é permitido adicionar a qualquer marca, nem ao nome ou insígnia de estabelecimento, as recompensas não registadas.

§ único. As recompensas não podem ser aplicadas a produtos diferentes daqueles para que foram concedidas.

SECÇÃO II

Processo do registo

Art. 131.º O pedido de registo de recompensas será apresentado em requerimento, escrito em língua portuguesa, com as indicações seguintes:

1.º Nome, firma ou denominação social do requerente, sua nacionalidade, profissão, domicílio ou lugar em que está estabelecido;

2.º Recompensas cujo registo pretende, entidades que as concederam e respectivas datas;

3.º Produtos que mereceram a concessão.

Art. 132.º Ao requerimento juntar-se-ão:

1.º Os diplomas ou outros documentos comprovativos da concessão;

2.º A procuração, devidamente legalizada e reconhecida, a favor do requerente, se este não fôr o proprietário das recompensas ou um agente oficial da propriedade industrial.

§ 1.º A prova da concessão pode também fazer-se juntando ao requerimento um exemplar, devidamente legalizado, do periódico oficial em que se tiver conferido ou publicado a recompensa, ou somente a parte d'êla necessária e suficiente para a identificação da mesma.

§ 2.º A Repartição da Propriedade Industrial poderá exigir a apresentação de traduções em português dos diplomas ou outros documentos redigidos em línguas pouco conhecidas.

Art. 133.º Será recusado o registo de recompensas:

1.º Quando estas, pela sua natureza, não possam incluir-se em qualquer das categorias previstas no presente diploma;

2.º Quando se prove que têm sido aplicadas a produtos diferentes daqueles para que foram concedidas;

3.º Quando tenha havido transmissão da sua propriedade sem a do estabelecimento ou da parte d'êste que interessar;

4.º Quando se mostre que a recompensa foi revogada ou não pertence ao requerente.

Art. 134.º Os diplomas ou outros documentos poderão ser restituídos aos requerentes que o solicitarem, depois de findo o prazo de recurso do despacho de concessão ou denegação do registo, em requerimento acompanhado de certidão passada pela Repartição da Propriedade Industrial ou pública-forma de cada um d'êles.

§ único. A pública-forma ou a certidão será junta ao processo e n'êla ficará a substituir o original restituído ao requerente mediante recibo em forma legal, que igualmente se juntará.

SECÇÃO III

Transmissão da propriedade das recompensas

Art. 135.º A propriedade das recompensas industriais só pode transmitir-se, a título oneroso ou gra-

tuito, com todo ou com a parte do estabelecimento cujos produtos justificarem a sua concessão.

§ único. Salva declaração expressa em contrário, entender-se-á que a transmissão do estabelecimento envolve a das recompensas.

Art. 136.º A transmissão da propriedade das recompensas far-se-á com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens de que são acessório.

Art. 137.º A transmissão da propriedade das recompensas não produzirá efeito enquanto não fôr averbada na Repartição da Propriedade Industrial.

SECÇÃO IV

Nulidade e caducidade do registo

Art. 138.º Pode anular-se o registo de recompensa com qualquer dos seguintes fundamentos:

1.º Ter sido concedido com infracção de disposições legais;

2.º Tratar-se de recompensa insusceptível de registo, pela sua natureza;

3.º Ser anulado o título da recompensa.

Art. 139.º A nulidade do registo depende de sentença judicial, que será registada na Repartição da Propriedade Industrial em presença de certidão apresentada pelo interessado e depois publicada no *Boletim*.

§ único. As acções competentes poderão ser propostas por quem tiver interesse directo na anulação do registo, e pelo Ministério Público no caso de a nulidade do título da recompensa provir de facto criminoso e no do n.º 1.º do artigo anterior.

Art. 140.º Caduca o registo de recompensa:

1.º Se o seu proprietário a êle renunciar, não havendo prejuízo de terceiro, por meio de declaração autenticada, entregue na Repartição da Propriedade Industrial;

2.º Se a concessão da recompensa fôr revogada ou cancelada por quem de direito.

§ 1.º A caducidade do registo opera a extinção do direito ao uso da recompensa.

§ 2.º Do facto da caducidade se publicará aviso no *Boletim da Propriedade Industrial*, depois da competente anotação no livro e no processo respectivos.

CAPÍTULO V

Nome e insígnia de estabelecimento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 141.º Os agricultores, criadores, industriais e comerciantes domiciliados ou estabelecidos em qualquer lugar do território português têm o direito de adoptar um nome e uma insígnia para designar ou tornar conhecidos os seus estabelecimentos, nos termos das disposições seguintes:

Art. 142.º Podem constituir nome de estabelecimento:

1.º O pseudónimo ou alcunha do dono;

2.º Os nomes históricos, excepto se do seu emprêgo resultar menoscabo ou ofensa da consideração que geralmente lhes é tributada;

3.º As denominações de fantasia ou específicas;

4.º O nome da propriedade ou o local do estabelecimento, quando êste seja acompanhado de um elemento distintivo.

§ único. O registo do nome, firma ou denominação social do respectivo dono, completo ou abreviado, como nome de estabelecimento, concedido até à data da entrada do presente diploma em vigor, continuará a produzir os seus efeitos legais.

Art. 143.º Considera-se insígnia de estabelecimento qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com os nomes ou denominações referidos no artigo anterior, ou com outras palavras ou divisas, contanto que no conjunto sobreleve a forma ou configuração específica, como elemento distintivo e característico.

§ único. A ornamentação das fachadas e da parte das lojas, armazéns ou fábricas exposta ao público, bem como as côres de uma bandeira, podem constituir insígnia que perfeitamente individualize o respectivo estabelecimento, se aquela não fôr obra de arte, como tal protegida.

Art. 144.º Não podem fazer parte do nome ou insígnia de estabelecimento:

1.º O nome individual, firma ou denominação social que não pertençam ao dono do estabelecimento, salvo provando a legitimidade do seu uso;

2.º As expressões «antigo armazém», «antiga casa», «antiga fábrica» e outras semelhantes, referidas a estabelecimento cujo nome ou insígnia esteja registado a favor de outrem, a não ser que se prove o consentimento do respectivo proprietário;

3.º As expressões «antigo empregado», «antigo mestre», «antigo gerente» e outras semelhantes, referidas a outra pessoa singular ou colectiva, salvo provando-se o consentimento desta;

4.º As indicações de parentesco e as expressões «herdeiro», «sucessor», «representante» ou «agente» e outras semelhantes, excepto provando-se legitimidade do seu uso;

5.º Tudo quanto nos artigos 79.º, § 1.º, e 93.º se refere às marcas;

6.º Os elementos constitutivos da marca, modelo ou desenho industriais, registados por outrem para os produtos que se fabricam ou vendem no estabelecimento a que se pretende dar o nome ou a insígnia;

7.º Nomes, designações, figuras ou desenhos que sejam reprodução ou imitação de nome ou insígnia já registados por outrem para estabelecimento situado no continente e ilhas adjacentes ou na colónia em que estiver situado o estabelecimento;

8.º As palavras ou frases em língua estrangeira que não sejam simples designações geográficas, excepto se o estabelecimento pertencer a súbditos da respectiva nação, devendo, neste caso, tais palavras ou frases ser precedidas do texto português, escrito, impresso ou de outro modo publicado, em caracteres de dimensões inferiores aos da versão em língua estrangeira;

9.º As designações «nacional», «português», «luso», «lusitano» e outras de semelhante sentido, quando o estabelecimento não pertença a pessoa singular ou colectiva de nacionalidade portuguesa.

§ único. A disposição do n.º 7.º não impede que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam nos nomes ou insígnias dos respectivos estabelecimentos, contanto que perfeitamente se distingam pela diversa grafia, designação da espécie de comércio ou outro aditamento.

Art. 145.º O nome e a insígnia de estabelecimento diferem da marca registada em que esta serve para distinguir os objectos produzidos ou entregues à circulação e consumo, aplicada nos próprios objectos ou nos seus involucros, emquanto o nome ou a insígnia individualiza o estabelecimento, apostos por via de regra em tabuletas, bandeiras, fachadas, montras e nos papéis de correspondência e propaganda do mesmo estabelecimento, cabendo portanto a cada uma destas categorias um registo diferente, embora a sua forma de representação possa ser idêntica.

Art. 146.º A propriedade e o uso exclusivo do nome e insígnia de estabelecimento são garantidos pelo seu

registo, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883 e suas revisões.

Art. 147.º O direito ao uso exclusivo, que deriva do registo de nome ou insígnia de estabelecimento, estende-se a todo o continente e ilhas adjacentes e, no Império Colonial, à colónia em que estiver situado o estabelecimento.

Art. 148.º O direito ao nome ou à insígnia de estabelecimento, registados, durará pelo prazo de trinta anos e pode ser prorrogado por períodos iguais.

§ único. O proprietário do nome ou da insígnia, registados, pode adicionar-lhe a designação «registado» ou a abreviatura «Reg.».

Art. 149.º Durante a vigência do exclusivo, e sob pena de perdê-lo, o nome e a insígnia do estabelecimento devem conservar-se inalteráveis na sua composição ou forma, podendo, porém, substituir-se os materiais de que são feitos ou em que são aplicados, bem como a posição em que figuram no estabelecimento.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os aditamentos, eliminações e outras modificações que não prejudiquem a identidade do nome ou da insígnia, em virtude de transmissão da propriedade do estabelecimento, mudança de negócio, de local ou outra causa legítima.

SECÇÃO II

Processo do registo

Art. 150.º O pedido de registo de cada nome ou insígnia de estabelecimento será formulado em requerimento escrito em português, no qual se contenha:

1.º O nome, firma ou denominação social do proprietário, sua nacionalidade, profissão, domicílio e local do estabelecimento;

2.º Indicação pormenorizada das sucursais ou outras dependências do estabelecimento a que deseje aplicar o mesmo nome ou insígnia;

3.º O nome cujo registo pretende ou descrição sucinta da insígnia, segundo os casos;

4.º Indicação da colónia, se o registo respeitar ao Império.

Art. 151.º Ao requerimento serão juntos:

1.º Atestado, passado pela autoridade administrativa da sede, comprovativo de que o requerente possui o estabelecimento indicado, de modo efectivo e não fictício;

2.º Certificado do registo predial ou outro título demonstrativo de que o requerente é dono da propriedade, na primeira hipótese do n.º 4.º do artigo 142.º;

3.º Quando se trate de registo de insígnia, um exemplar desta, colado no canto inferior esquerdo do requerimento, se o requerente não preferir imprimi-la no mesmo lugar;

4.º Uma matriz tipográfica da insígnia, com as dimensões e de qualquer dos materiais exigidos para o pedido de registo nacional de marcas;

5.º Documentos comprovativos das autorizações ou justificações necessárias;

6.º Procuração em forma legal, no caso de o requerimento não ser assinado pelo próprio ou por agente oficial da propriedade industrial.

Art. 152.º Da apresentação do pedido de registo publicar-se-á aviso no *Boletim da Propriedade Industrial* para o efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado.

Art. 153.º O prazo de reclamação é de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação do *Boletim*.

Art. 154.º Decorrido o prazo para a apresentação de reclamações ou quando se mostre finda a discussão, proceder-se-á ao estudo do processo, que compreenderá o exame do nome ou da insígnia e sua comparação com

os já registados para o continente e ilhas adjacentes ou para a mesma colónia, segundo os casos, depois do que o processo será informado e submetido a despacho.

Art. 155.º Será recusado o registo do nome ou da insígnia quando se infringir qualquer das proibições expressas no artigo 144.º

Art. 156.º Os pedidos de registo de modificações do nome ou da insígnia susceptíveis de prejudicar a sua identidade serão processados nos termos das disposições anteriores.

SECÇÃO III

Transmissão da propriedade dos nomes e das insígnias

Art. 157.º A propriedade do nome ou da insígnia só pode transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento que êles individualizam.

§ 1.º A transmissão do estabelecimento abrange a do respectivo nome ou insígnia, que poderão continuar tal como estão registados, salvo se o transmitente os reservar para outro estabelecimento seu, presente ou futuro.

§ 2.º Se no nome ou na insígnia figurar nome individual, firma ou denominação social do dono do estabelecimento ou de outrem que êle represente, é necessária cláusula expressa para que a respectiva propriedade se transmita.

Art. 158.º A transmissão da propriedade do nome ou da insígnia far-se-á com as formalidades legais exigidas para a transmissão do estabelecimento de que são acessório, e não terá efeito enquanto não fôr averbada na Repartição da Propriedade Industrial.

SECÇÃO IV

Nulidade e caducidade do registo

Art. 159.º O registo do nome ou insígnia de estabelecimento poderá ser anulado nos casos e termos seguintes:

1.º Se em relação ao mesmo estabelecimento existir mais de um registo de nome ou insígnia, só valerá o primeiro regularmente feito;

2.º Se o nome ou insígnia fôr reprodução ou imitação de outro já anteriormente registado para estabelecimento situado no continente e ilhas adjacentes ou na colónia;

3.º Se o registo tiver sido efectuado com infracção de disposições legais ou ofensa de direitos de terceiro.

Art. 160.º A nulidade do registo só pode resultar de sentença judicial, sujeita a registo, seguido de publicação, na Repartição da Propriedade Industrial, e as acções serão intentadas pelo Ministério Público ou, com intervenção dêste, pelas pessoas que tiverem interesse directo na sua anulação.

Art. 161.º O registo de nome ou de insígnia caduca:

1.º Pela renúncia do proprietário, expressa em declaração devidamente autenticada, desde que não haja prejuízo de terceiros, que será ressalvado nos termos prescritos para a renúncia à patente;

2.º Por falta de renovação do título;

3.º Por motivo do encerramento e liquidação do estabelecimento respectivo;

4.º Por falta de uso, durante dez anos consecutivos, da insígnia ou nome registado;

5.º Se uma ou outro sofrer alteração inadmissível na sua composição ou forma.

Art. 162.º O facto da caducidade será devidamente anotado no livro competente e no processo de registo e publicado no *Boletim da Propriedade Industrial*.

§ 1.º No caso do n.º 3.º do artigo anterior a caducidade será declarada a requerimento de quem pretender adoptar o nome ou a insígnia não usados, se o titular do registo não responder, no prazo de três meses, a contar da data da expedição, ao alegado pelo requerente e

transmitido pela Repartição da Propriedade Industrial em officio registado, nem, dentro de novo prazo de três meses, ao aviso que, no mesmo sentido, será publicado no *Boletim*.

§ 2.º Nos casos dos n.ºs 4.º e 5.º do citado artigo, a declaração de caducidade só poderá obter-se por meio de decisão judicial.

Art. 163.º Se a renovação do título não fôr requerida dentro do último ano do prazo de duração, o registo subsistirá, mediante o pagamento de sobretaxa, se se requerer a renovação durante os seis meses seguintes.

Art. 164.º Pode ainda requerer-se a revalidação do registo do nome ou da insígnia dentro do prazo de um ano, a contar do termo da sua duração, com o pagamento de sobretaxa, e será concedida, sem prejuízo de terceiros, provando o requerente que justa causa o impediu de apresentar o pedido de renovação dentro do prazo legal.

CAPÍTULO VI

Denominações de origem

Art. 165.º A denominação de origem, como sinal típico de certos produtos ou mercadorias oriundos de uma localidade, região ou território determinado, constitue propriedade comum dos residentes ou estabelecidos aí de modo efectivo e sério, e pode indistintamente ser usada por aqueles que na respectiva área exploram qualquer ramo de produção característica.

§ 1.º O exercício dêste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos, podendo consequentemente a denominação de origem aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da localidade, região ou território, nas condições tradicionais e usuais ou devidamente regulamentadas.

§ 2.º Na falta de disposição legal sobre o modo de determinar a origem de um produto, entender-se-á que êle é originário do local onde foi colhido, captado, extraído ou onde se completou o seu fabrico ou laboração.

Art. 166.º Se os limites da localidade, região ou território a que uma certa denominação pertence não estiverem demarcados em diploma legislativo, enquanto de outro modo não fôr providenciado, serão tais limites declarados pelos organismos corporativos oficialmente reconhecidos que superintendam no respectivo local e ramo de produção, os quais atenderão aos usos leais e constantes, conjugados com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

Art. 167.º O disposto nos artigos anteriores não obsta a que o vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos; mas neste caso não deverá suprimir a marca do produtor ou fabricante, e, se esta não indicar expressamente a origem dos produtos, deve acrescentar essa indicação em caracteres bem visíveis ou fazê-lo por forma a evitar qualquer erro sobre essa origem.

Art. 168.º A propriedade da denominação de origem será garantida aos respectivos titulares mediante o seu registo, nos termos das disposições seguintes.

§ 1.º O registo será pedido pelo competente organismo corporativo, para os produtos que lhe respeitarem, indicando no requerimento as condições tradicionais ou regulamentadas do uso da denominação de origem e os limites da respectiva localidade, região ou território.

§ 2.º Na concessão do registo empregar-se-ão, na parte applicável, os termos do processo de registo do nome de estabelecimento.

§ 3.º O título do registo será passado em nome do organismo corporativo requerente.

Art. 169.º A denominação de origem tem duração ilimitada e a sua propriedade será protegida pela aplicação das providências decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo de marca ou não parte de marca registada.

Art. 170.º A denominação de origem, transformada, segundo os usos leais, antigos e constantes do comércio, em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos, conhecidos exclusivamente por aquela denominação, poderá ser declarada caduca por sentença do tribunal da comarca de Lisboa, a requerimento de qualquer interessado, caindo no domínio público.

§ único. Do aqui disposto exceptuam-se os produtos vinícolas, as águas minero-medicinais e os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país.

Art. 171.º As palavras constitutivas de uma denominação de origem legalmente definida, protegida e fiscalizada não podem figurar, de forma alguma, em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer documentos relativos a produtos não provenientes das respectivas regiões delimitadas.

§ único. Esta proibição subsiste ainda quando a verdadeira origem dos produtos seja mencionada ou as palavras pertencentes àquelas denominações venham acompanhadas de correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», «rival de», «superior a», ou de indicação regional especificada, e é extensiva ao emprego de qualquer expressão, apresentação ou combinação gráfica susceptíveis de criar confusão no comprador.

CAPITULO VII

Disposições comuns

Art. 172.º Salvo os casos prevenidos no presente diploma, a patente, depósito ou registo será concedido àquele que primeiro apresentar o pedido com os respectivos documentos em forma legal.

§ 1.º Se os pedidos forem remetidos pelo correio, considera-se mais antigo aquele que vier de localidade de onde seja mais demorado o transporte postal, e, havendo mais de um pedido em iguais condições, terá prioridade o que estiver escrito em língua portuguesa, e, sendo todos escritos nesta língua, o que vier de país mais distante.

§ 2.º No caso de serem simultâneos ou de terem idêntica prioridade dois pedidos relativos ao mesmo direito não lhes será dado seguimento sem que os interessados resolvam previamente a questão da prioridade por acôrdo ou no juízo ordinário.

§ 3.º Se o pedido não fôr desde logo acompanhado de todos os documentos exigíveis, a prioridade contar-se-á do dia e hora em que fôr apresentado o último documento em falta.

§ 4.º Se, por efeito de alteração, solicitada ou officiosamente sugerida, nas reivindicações, nas matrizes tipográficas ou outras, a invenção, modelo, desenho, marca, nome ou insígnia dever considerar-se sensivelmente diferente do que se publicou inicialmente no *Boletim da Propriedade Industrial*, esse facto implicará publicação de novo aviso para reclamações e a prioridade será contada da data em que a alteração fôr introduzida.

§ 5.º No caso de dúvida acerca da possibilidade de colisão entre o objecto do pedido e outros já titulados adoptar-se-á, de preferência, a solução de publicar novo aviso para reclamações, tendo em vista a necessidade de assegurar tam amplamente quanto possível a protecção concedida aos últimos.

§ 6.º Até o momento da decisão poderão autorizar-se outras rectificações, como as do nome, profissão ou sede do requerente, desde que sejam pedidas em requerimento suficientemente fundamentado e devidamente publicadas.

Art. 173.º A Repartição da Propriedade Industrial poderá exigir dos que reivindicarem o direito de prioridade a apresentação, em prazo fixo, de cópia, devidamente autenticada, do primeiro pedido e da descrição, desenhos e outros elementos, bem como de certificado da data da sua apresentação e, se necessário, de uma tradução.

§ 1.º A exigência pode ser feita em qualquer momento, mas o requerente não é obrigado a satisfazê-la antes de decorridos três meses sobre a data da apresentação do pedido em Portugal.

§ 2.º A cópia do pedido é dispensada de qualquer legalização e a sua apresentação dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior será aceita sem despesa alguma.

Art. 174.º A falta de cumprimento do estabelecido nas disposições anteriores produzirá a perda do direito de prioridade reivindicado.

Art. 175.º Se, antes da publicação do aviso do pedido no *Boletim da Propriedade Industrial*, se tiverem verificado quaisquer irregularidades, o requerente será, por esse meio, desde logo notificado do resultado da verificação, a fim de que possa regularizar o pedido antes de suscitar reclamações fundadas nessas irregularidades.

Art. 176.º As assinaturas dos documentos que não forem apresentados por agente oficial serão sempre reconhecidas por notário.

Art. 177.º Se em qualquer dos processos a que se referem os capítulos anteriores houver reclamações, delas se publicará aviso no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 178.º A reclamação ou reclamações pode o requerente responder na contestação dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o artigo anterior.

Art. 179.º A contestação do requerente pode o reclamante ou reclamantes responder por meio de réplica e a esta pode ainda o requerente responder na tréplica.

§ 1.º Da contestação e da réplica ou réplicas publicar-se-ão igualmente avisos no *Boletim*.

§ 2.º A réplica e a tréplica serão também apresentadas dentro de sessenta dias.

Art. 180.º A reclamação e a réplica serão acompanhadas de cópia. A contestação e a tréplica serão acompanhadas de tantas cópias quantos forem os reclamantes.

§ 1.º As cópias a que se refere este artigo serão entregues pela Repartição às partes que o requeiram, para o efeito de resposta, excepto as da tréplica, que serão entregues aos reclamantes que igualmente as requeiram, com o fim de se habilitarem a requerer qualquer diligência sugerida pelo que no respectivo texto se contenha.

§ 2.º Além das cópias referidas nas disposições anteriores, deverão as partes oferecer mais um exemplar, em papel não selado, para ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho.

Art. 181.º Apresentada a tréplica, ou quando tenha expirado qualquer dos prazos anteriores sem que haja resposta da parte a que competia usar dêsse direito, proceder-se-á ao exame do pedido e, conjuntamente, à apreciação do alegado pelas partes, depois do que o processo será informado para despacho.

Art. 182.º Antes de prestada a informação de que trata o artigo anterior pode ser requerida vistoria a qualquer estabelecimento industrial ou noutro local, com o fim de apoiar ou esclarecer alegações produzidas pelas partes.

§ 1.º O requerimento deve ser claramente fundamentado.

§ 2.º As despesas resultantes da vistoria serão custeadas por quem a pedir.

§ 3.º A parte que requereu a diligência pode livremente desistir dela antes de começada.

§ 4.º Tanto no caso de desistência oportuna como no de indeferimento do pedido de vistoria pode aquele que a pediu requerer a restituição das importâncias depositadas. Deferido este pedido, processar-se-á, pela dotação orçamental para tal fim inscrita, a competente folha de liquidação.

Art. 183.º A vistoria pode também partir da iniciativa da Repartição, no caso de se verificar que ela é indispensável ao perfeito esclarecimento do processo.

§ único. Se a diligência originar quaisquer despesas, a sua efectivação dependerá de despacho ministerial.

Art. 184.º Os documentos serão juntos com o escrito em que se aleguem os factos a que elles se referem e poderão juntar-se mais tarde, quando se mostre ter havido impossibilidade de os obter oportunamente.

Art. 185.º As reclamações, contestações, réplicas e tréplicas apresentadas fora do respectivo prazo, bem como os documentos produzidos com inobservância do disposto na primeira parte do artigo anterior, só serão juntos mediante despacho. Dêste se dará, por ofício, imediato conhecimento à parte contrária, se a houver.

§ 1.º Será recusada a junção da réplica ou da tréplica quando nelas se verifique unicamente a repetição inútil de alegações contidas na reclamação ou na contestação.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá com os documentos impertinentes ou desnecessários, ainda que juntos em devido tempo, e com quaisquer escritos redigidos em termos desrespeitosos ou inconvenientes.

§ 3.º Os papéis a que se referem os parágrafos antecedentes serão restituídos às partes a que pertencerem, as quais serão notificadas por ofício para, em prazo certo, os receberem. Expirado o prazo sem que se mostre cumprida a notificação, o chefe da repartição mandá-los-á arquivar fora do processo.

§ 4.º A notificação referida no § 3.º será sempre dirigida ao próprio interessado, ainda que tenha constituído procurador.

Art. 186.º Se, até o momento da publicação do despacho de concessão, se reconhecer que o pedido de patente, depósito ou registo não merecia deferimento, será o processo submetido a despacho ministerial, com informação minuciosa dos factos de que tenha havido conhecimento e que aconselhem a revogação da decisão proferida.

Art. 187.º Além dos indicados nos capítulos anteriores, são fundamentos de recusa da patente, depósito ou registo:

- 1.º A falta de pagamento de taxas;
- 2.º A omissão de documentos exigíveis;
- 3.º A inobservância de outras formalidades legais;
- 4.º O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção.

§ único. Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º d'êste artigo o processo não será submetido a despacho sem prévia notificação ao requerente, por meio de publicação no *Boletim* e depois por ofício, da conveniência de regularizar o seu pedido nos prazos que lhe forem sucessivamente assinados.

Art. 188.º Os despachos ministeriais que indeferirem pedidos de revalidação de títulos são definitivos.

Art. 189.º O registo de marca ou de insígnia em que se incluam referências a quaisquer recompensas depende do registo destas. O registo de recompensas depende, por seu turno, do do nome do estabelecimento.

Art. 190.º A prova dos direitos de propriedade industrial referidos no presente diploma faz-se por meio dos títulos de patente, de depósito e de registo correspondentes às diversas categorias nêle reguladas.

Art. 191.º Os títulos de concessão só serão entregues aos interessados decorridos dez dias sobre o termo do prazo de recurso ou, interposto este, depois de publicada a decisão judicial definitiva.

§ único. A entrega far-se-á mediante recibo ou por declaração na minuta, quando se trate do proprietário ou de agente oficial.

Art. 192.º Os títulos a que se referem as disposições antecedentes deverão conter, além de outros julgados necessários à perfeita identificação da propriedade que comprovam, os elementos seguintes:

- 1.º Nome do país;
- 2.º Denominação do Ministério, direcção geral e repartição por onde se passa o título;
- 3.º Data do despacho de concessão;
- 4.º Prazo de duração;
- 5.º Disposições legais aplicáveis;
- 6.º Data e assinaturas das entidades competentes.

Art. 193.º A declaração de caducidade por efeito da renúncia do titular depende de requerimento d'êste, em que se exprima o facto da renúncia ao direito de propriedade industrial adquirido e se requeira, para aquele fim, a junção do requerimento ao processo respectivo.

Art. 194.º Se o requerimento de que trata o artigo anterior não fôr assinado pelo próprio, deverá o respectivo mandatário juntar procuração com poderes especiais.

Art. 195.º As tabelas de classificação n.ºs 1 e 2, anexas ao presente diploma e respeitantes a patentes de invenção e modelos de utilidade, destinam-se exclusivamente a fins de catalogação e estatística. As tabelas n.ºs 3 e 4 visam também a limitação, às respectivas classes, do direito de propriedade dos modelos industriais e dos desenhos industriais, respectivamente.

Art. 196.º Ao averbamento da transmissão da propriedade de recompensas, nomes e insígnias applica-se o que vai disposto sobre averbamento da transmissão de marcas.

Art. 197.º Aos titulares dos diferentes direitos poderão passar-se certificados de conteúdo análogo ao do título de patente, depósito ou registo, para prova d'esses direitos em juízo.

Art. 198.º Os certificados de que trata o artigo anterior, passados a favor dos proprietários de registo de marcas nacionais, servirão também para documentar o pedido de extensão do registo às colónias e o de protecção, requerida directamente, nos países estrangeiros.

Art. 199.º Com excepção da procuração, que sera sempre junta a cada um dos processos em que o requerente fôr representado pelo mesmo procurador, os documentos destinados a instruir os pedidos poderão ser juntos a um d'êles e referidos nos outros, mas no caso de recurso a parte que o interpôs é obrigada a completar à sua custa, por meio de certidões, o processo em que tais documentos tenham sido referidos.

§ único. A falta de cumprimento do disposto na última parte d'êste artigo será mencionada no ofício de remessa do processo a juízo, cujo prazo não poderá exceder-se por êsse motivo.

Art. 200.º As autorizações para uso de nome, retrato ou distintivos e outras da mesma natureza consideram-se transmissíveis por successão legítima, salvo restrição expressa.

Art. 201.º Na grafia dos dizeres em língua portuguesa incluídos nas marcas, nomes e insígnias deverão

observar-se rigorosamente os preceitos ortográficos em vigor.

§ único. Se em vez de vocábulos conhecidos se empregarem expressões de fantasia, estas deverão oferecer aspecto geral próprio de palavras portuguesas ou latinas.

Art. 202.º Poderá conceder-se prorrogação dos prazos de reclamação e análogos, quando requerida em tempo e justificada por motivos atendíveis.

CAPÍTULO VIII

Recurso

Art. 203.º Dos despachos por que se concederem ou recusarem as patentes, depósitos ou registos haverá recurso para o tribunal da comarca de Lisboa.

Art. 204.º São partes legítimas para recorrer o requerente e os reclamantes e ainda qualquer pessoa que, não tendo reclamado perante a Repartição da Propriedade Industrial, seja directamente prejudicada pela concessão.

Art. 205.º O recurso será interposto no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do despacho no *Boletim da Propriedade Industrial*, salvo o disposto no § 3.º do artigo 238.º

§ único. A petição será apresentada na secretaria judicial com as competentes cópias e um exemplar do *Boletim* em que se tenha publicado o despacho recorrido ou a certidão deste.

Art. 206.º Distribuído o processo, será a cópia da petição em papel selado, com certidão do teor de quaisquer documentos de maior interesse, remetida à Direcção Geral do Comércio, a fim de a entidade que tiver proferido o despacho recorrido responder o que houver por conveniente e remeter ou ordenar que se remeta ao tribunal o processo sobre que recaiu o mesmo despacho.

§ 1.º Se se verificar que este processo contém elementos de informação suficientes para bem esclarecerem o tribunal, será o mesmo expedido, acompanhado de ofício de remessa, dentro de dez dias.

§ 2.º No caso contrário, o ofício de remessa deverá conter resposta ao alegado pelo recorrente na sua petição e será expedido, com o processo, no prazo de vinte dias.

§ 3.º Quando, por qualquer motivo justificativo, não possa observar-se o prazo fixado no parágrafo anterior, solicitar-se-á do tribunal, oportunamente, a prorrogação que parecer necessária.

Art. 207.º Recebido o processo no tribunal, dar-se-á vista, por cinco dias, na secretaria, à parte contrária, se a houver e tiver juntado procuração.

§ único. Findo este prazo, será o processo concluso para decisão final, que será proferida, salvo caso de justo impedimento, devidamente comprovado, no prazo de quinze dias.

Art. 208.º Quando o recurso respeite a pedido de patente ou de depósito, poderá o julgador, em qualquer momento, requisitar a comparência, em dia e hora por ele designados, do técnico ou técnicos em cujo parecer se fundou o despacho recorrido, a fim de que lhe prestem oralmente os esclarecimentos de que necessitar.

Art. 209.º Da sentença poderão as partes apelar. Do acórdão da Relação compete recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 210.º Transitada em julgado a decisão definitiva, a secretaria do tribunal remeterá cópia à Direcção Geral do Comércio, para efeito de publicação do respectivo texto e do correspondente aviso no *Boletim* e sua anotação nos livros competentes.

TÍTULO III

Delitos contra a propriedade industrial

Art. 211.º A propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade em geral e será especialmente protegida, nos termos do presente diploma e demais leis e convenções em vigor.

Art. 212.º Constitue concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica. São como tais expressamente proibidos:

1.º Todos os actos susceptíveis de criar confusão com o estabelecimento, os produtos, os serviços ou o crédito dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregado;

2.º As falsas afirmações feitas no exercício do comércio ou da indústria, com o fim de desacreditar o estabelecimento, os produtos, os serviços ou a reputação dos concorrentes;

3.º As invocações ou referências não autorizadas, feitas com o fim de beneficiar do crédito ou reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios;

4.º As falsas indicações de crédito ou reputação próprios, respeitantes ao capital ou situação financeira do estabelecimento, à natureza ou extensão das suas actividades e negócios e à qualidade ou quantidade da clientela;

5.º Os reclamos dolosos e as falsas descrições ou indicações sobre a natureza, qualidade e utilidade dos produtos ou mercadorias;

6.º As falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, de fábrica, oficina, propriedade ou estabelecimento, seja qual for o modo adoptado;

7.º O uso de uma denominação de fantasia ou de origem, registadas, fora das condições tradicionais, usuais ou regulamentares;

8.º A supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da denominação de origem dos produtos ou da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento;

9.º A ilícita apropriação, utilização ou divulgação dos segredos da indústria ou comércio de outrem, se ao agente não couber maior responsabilidade pela aplicação do artigo 462.º do Código Penal.

Art. 213.º Qualquer acto de concorrência desleal, nos termos do artigo anterior, será punido com a pena de 100\$ a 10.000\$ de multa, que poderá agravar-se com prisão de quinze dias a seis meses.

Art. 214.º A pena de 500\$ a 10.000\$ de multa, que poderá ser agravada com prisão de um a seis meses, será imposta a quem, durante o exclusivo da invenção, lesar o titular de uma patente no exercício do seu direito por qualquer dos modos seguintes:

1.º Fabricando, sem licença d'ele, os artefactos ou produtos que forem objecto da patente;

2.º Empregando, sem a mesma licença, os meios ou processos ou fazendo as novas aplicações de meios ou processos que forem objecto da patente;

3.º Importando, vendendo, pondo à venda ou em circulação ou ocultando, de má fé, produtos obtidos por qualquer dos referidos modos.

§ 1.º Considerar-se-á circunstância agravante do delito o facto de o seu autor ser ou ter sido empregado ou operário do titular da patente ou de o delito ser cometido com a conivência de qualquer destes.

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptua-se o emprêgo que porventura se faça do invento nos navios e meios de locomoção aérea ou terrestre que penetrarem temporária ou acidentalmente no País com o fim exclusivo da

reparação ou funcionamento dos mesmos meios de transporte.

Art. 215.º Aquele que, de má fé, obtiver que lhe seja concedida patente para uma invenção que legitimamente lhe não pertença ou que não difira essencialmente de outra anterior incorre na multa de 1.000\$ a 10.000\$, que poderá ser agravada com prisão até seis meses, e a patente será nula, nos termos do n.º 3.º do artigo 32.º

§ 1.º Se chegar a explorar a invenção fraudulentamente obtida, poderão ser arrestados os produtos fabricados e o infractor ficará também responsável pela reparação dos danos que causar.

§ 2.º Na mesma pena e responsabilidade incorrerá o que, de má fé, vender, puser à venda ou ocultar os objectos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 216.º A pena de 200\$ a 5.000\$, que poderá ser agravada com prisão de oito dias a três meses, será aplicável:

1.º Aquele que, sem licença do dono de um modelo de utilidade depositado, produzir, fabricar ou explorar o objecto do seu privilégio;

2.º Aqueles que, de má fé, importarem, ocultarem, venderem ou expuserem à venda ou em circulação produtos obtidos na forma do número anterior;

3.º Aquele que, sem consentimento do dono de um modelo ou desenho industrial, o reproduzir ou imitar totalmente ou em alguma das suas partes características;

4.º Aqueles que, de má fé, explorarem, introduzirem no País, venderem ou expuserem à venda ou em circulação os objectos de um modelo ou desenho reproduzido ou imitado;

5.º Aquele que, fraudulentamente, explorar um modelo ou desenho depositado mas pertencente a outrem.

§ único. Considera-se circunstância agravante a prevista no § 1.º do artigo 214.º

Art. 217.º Incorrem na multa de 200\$ a 10.000\$, que poderá ser agravada com a prisão de quinze dias a seis meses:

1.º Os que total ou parcialmente contrafizerem, ou por qualquer meio reproduzirem, sem consentimento do proprietário, uma marca registada;

2.º Os que, no todo ou em algumas das suas partes características, imitarem uma marca registada;

3.º Os que usarem as marcas contrafeitas ou imitadas;

4.º Os que usarem fraudulentamente nos seus produtos uma marca registada autêntica mas pertencente a outrem;

5.º Os que fraudulentamente usarem a sua marca registada em produtos alheios de modo a iludir o consumidor sobre a origem dos mesmos produtos;

6.º Os que venderem ou puserem à venda ou em circulação produtos ou artigos com marca contrafeita, imitada ou fraudulentamente usada, nos termos dos números antecedentes;

7.º Os que fraudulentamente usarem a marca registada dos organismos corporativos ou de coordenação económica em condições diferentes das previstas nos respectivos estatutos ou diplomas orgânicos.

Art. 218.º Serão punidos com a multa de 200\$ a 5.000\$:

1.º Os que infringirem o disposto no artigo 93.º, usando ilegítimamente nas suas marcas qualquer dos sinais indicados nos n.ºs 1.º a 7.º do mesmo artigo;

2.º Os que usarem marcas com expressões ou figuras contrárias à moral ou ofensivas da lei ou da ordem pública;

3.º Os que usarem marcas com falsas indicações sobre a proveniência ou a natureza dos produtos;

4.º Os que venderem ou puserem à venda produtos ou artigos com as marcas proibidas pelos números anteriores.

Art. 219.º Os objectos que deverem ter marca obrigatória e a não tiverem serão apreendidos, punindo-se os fabricantes, mercadores ou importadores com a multa de 200\$ a 10.000\$, se outra pena mais grave não estiver prevista em diplomas especiais.

Art. 220.º Será imposta a pena estabelecida no artigo 237.º do Código Penal:

1.º A quem por qualquer forma ou em seu favor invocar ou fizer menção de uma recompensa registada em nome de outrem;

2.º A quem por qualquer forma usar ou falsamente se inculcar possuidor de uma recompensa que não lhe foi concedida ou que nunca existiu;

3.º A quem nos papéis de correspondência ou propaganda, nas tabuletas, fachadas ou vitrinas do estabelecimento ou de outro modo usar desenhos ou quaisquer indicações imitativas de recompensas a que não tiver direito.

Art. 221.º Incorre na multa de 200\$ a 5.000\$, se outra pena mais grave não couber:

1.º Aquele que falsamente alegar a posse de um estabelecimento, para obter o registo de um nome ou de uma insígnia, com fins meramente especulativos ou de concorrência desleal;

2.º Aquele que, sem direito ou sem autorização de quem competir, usar no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, registados ou não, as expressões, nomes ou figuras a que se referem os n.ºs 1.º a 6.º do artigo 144.º;

3.º Aquele que, no seu estabelecimento ou em anúncios, correspondência ou de outra forma, usar nome ou insígnia, registados ou não, que sejam reprodução ou que, applicando-se o critério do artigo 94.º, constituam imitação do nome ou da insígnia já registados por outrem para estabelecimento situado no continente e ilhas adjacentes ou na colónia.

Art. 222.º Além da pena que lhes couber, em virtude do disposto no artigo anterior, os delinquentes responderão por perdas e danos e ser-lhes-á interdito o uso do nome ou da insígnia proibidos.

Art. 223.º A pena de 100\$ a 1.000\$ de multa será aplicada:

1.º Aos que, por qualquer forma, falsamente se inculcarem possuidores de algum dos direitos de propriedade industrial previstos neste diploma, sem que este lhes pertença ou tendo sido declarado nulo ou caduco;

2.º Aos que indevidamente usarem ou applicarem as indicações de registo autorizadas pelos artigos 49.º, 80.º, 129.º e 148.º, § único, só aos titulares dos respectivos direitos;

3.º Aos que, sendo titulares de um direito de propriedade industrial, fizerem uso dele para produtos diferentes daqueles que o registo protege.

Art. 224.º Quem, fora das circunstâncias previstas nos artigos antecedentes, fizer registar qualquer acto sem que este exista juridicamente, ou com manifesta ocultação da verdade, será responsável por perdas e danos, e quando o fizer dolosamente incorrerá nas penas cominadas pelo Código Penal para o crime de falsidade.

Art. 225.º Incorre na sanção do artigo 235.º do Código Penal aquele que, exercendo, habitualmente ou não, o mandato em matéria de propriedade industrial, se intitular falsamente agente oficial ou fizer, por qualquer meio, publicidade tendente a fazer crer que possui essa qualidade.

Art. 226.º Em todos os casos previstos neste título as reincidências serão punidas com o dobro das penas.

Art. 227.º A applicação das penas cominadas não isenta os delinquentes da obrigação de reparar as per-

das e danos causados, fixando-se a respectiva indemnização nos termos gerais de direito.

Art. 228.º O Ministério Público ou as partes interessadas, incluindo nesta designação também os grêmios, sindicatos ou quaisquer associações, legalmente constituídos, que representem as actividades económicas interessadas, poderão requerer:

a) Buscas, exames, vistorias ou quaisquer outras diligências para descobrimento ou verificação dos delitos previstos neste diploma;

b) Arresto dos produtos ou mercadorias em que o delito se manifestar;

c) Apreensão e destruição dos instrumentos que só possam servir para a prática do delito;

d) Apreensão e destruição da marca, modelo ou desenho contrafeitos ou imitados, na oficina onde se preparem ou onde quer que sejam encontrados, mesmo antes de serem utilizados.

§ 1.º Os produtos ou mercadorias arrestados caucionarão o pagamento das multas, despesas judiciais e das indemnizações devidas, para o que, mediante prévia avaliação, poderão ser adjudicados ao interessado ou vendidos em hasta pública, depois de nêles serem inutilizadas as marcas ou outros sinais ou indicações havidos como ilícitos.

§ 2.º Se o arresto não fôr requerido pelo Ministério Público deverão as partes interessadas prestar previamente caução, ficando o arresto nulo e o requerente responsável por perdas e danos se não propuser acção ou fizer participação em juízo dentro de trinta dias, após a realização da diligência.

§ 3.º De modo idêntico ao previsto neste artigo poderá proceder o concessionário duma licença de exploração duma invenção, dum modelo ou dum desenho, se o acto delituoso lesar directamente os seus direitos, devendo em todo o caso o mesmo concessionário comportar-se para com o proprietário da invenção, do modelo ou do desenho conforme dispõe o artigo 1451.º do Código Civil, excepto se de outro modo estiver estipulado.

Art. 229.º Serão apreendidos pelas alfândegas no acto da importação ou da exportação todos os produtos ou mercadorias que trouxerem, por qualquer forma directa ou indirecta, falsas indicações de proveniência ou denominação de origem, marcas ou nomes ilicitamente usados ou applicados ou em que por qualquer outro modo se manifestar um delito contra os direitos da propriedade industrial.

§ 1.º A apreensão será realizada por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras, que avisarão imediatamente o interessado, pessoa singular ou colectiva, permitindo-lhe a regularização do objecto da apreensão realizada preventivamente, sem prejuízo todavia das responsabilidades em que já tiver incorrido.

§ 2.º A mesma apreensão poderá depois ser confirmada ou de novo requisitada pela competente autoridade judicial, sob promoção do Ministério Público ou a pedido da parte lesada.

TÍTULO IV

Serviços da propriedade industrial

CAPÍTULO I

Distribuição e competência

Art. 230.º Para efeito da sua execução o trabalho a cargo da Repartição da Propriedade Industrial distribue-se por dois serviços:

a) *Serviço de invenções*, que abrange a actividade técnica e burocrática relativa a invenções, modelos de utilidade, modelos industriais e desenhos industriais;

b) *Serviço de marcas*, que compreende marcas nacionais e internacionais, recompensas, nomes e insígnias de estabelecimento e denominações de origem.

§ único. O trabalho de arquivo, de elaboração do *Boletim da Propriedade Industrial*, biblioteca e outros da mesma natureza consideram-se comuns a ambos os serviços e serão vigiados, em estreita colaboração, pelos funcionários dirigentes dos mesmos serviços, sob a orientação do chefe da Repartição.

Art. 231.º Compete aos serviços:

1.º Receber os pedidos, organizar os processos, estudá-los e formular os respectivos pareceres;

2.º Velar pela rigorosa observância das formalidades prescritas para cada forma de processo;

3.º Propor superiormente a publicação ou expedição das notificações necessárias, a fim de evitar os atrasos ou prejuízos que possam resultar de desconhecimento dos requerentes ou reclamantes ou de incompetência ou desleixo dos seus procuradores;

4.º Promover a expedição oportuna de avisos recordatórios das datas em que expiram os prazos de renovação e revalidação dos diversos títulos;

5.º Coligir e conferir o expediente destinado ao *Boletim da Propriedade Industrial*;

6.º Providenciar sobre a escrituração dos livros de registo, de receita e outros e a guarda e conservação de todos os documentos à responsabilidade da repartição;

7.º Prestar informações ao público sobre a matéria de propriedade industrial em geral.

§ único. As atribuições a que se refere o n.º 7.º deste artigo serão pessoalmente exercidas pelos funcionários dirigentes dos serviços.

Art. 232.º Ao chefe da Repartição da Propriedade Industrial compete, além das atribuições conferidas na lei geral aos funcionários da sua categoria, o seguinte:

1.º Orientar os trabalhos da Repartição e velar pela regularidade do seu funcionamento;

2.º Emitir a sua opinião acerca dos pareceres dos serviços;

3.º Assinar os títulos de patente, depósito ou registo, as certidões ou certificados e, em nome do director geral, a correspondência dirigida às partes para notificação destas ou fins análogos;

4.º Despachar os pedidos relativos a:

a) Averbamento da transmissão de direitos de propriedade industrial;

b) Renovação de patentes, depósitos e registos;

c) Substituição de títulos;

d) Extensão às colónias da protecção às marcas registadas;

e) Junção de documentos;

f) Rectificações.

5.º Ordenar, de sua iniciativa ou sob proposta dos serviços, as notificações que julgue necessárias;

6.º Propor superiormente a adopção das providências que entender convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 233.º Ao director geral do comércio compete especialmente:

1.º Despachar os pedidos de patente, depósito ou registo, bem como os de certidões;

2.º Assinar os títulos de concessão e toda a correspondência não referida no artigo anterior.

Art. 234.º Depende de despacho do Ministro do Comércio e Indústria o reconhecimento do direito à revalidação dos títulos caducados por falta de pagamento de taxas nos prazos estabelecidos e a sua concessão ou denegação no caso previsto no artigo 186.º

§ único. O disposto neste artigo não obsta a que se submetam à apreciação e decisão ministerial outros assuntos, quando se suscitem dúvidas ou dificuldades

que aconselhem a recorrer à autoridade do Ministro ou quando, por sua ordem, quaisquer negócios lhe sejam presentes.

CAPITULO II

Horário e forma de trabalho

Art. 235.º A Repartição da Propriedade Industrial funciona durante as horas estabelecidas na lei geral, mas só está aberta ao público das onze às quinze horas. A partir desta hora não poderá receber-se documento algum em cuja apresentação possa fundar-se qualquer direito de prioridade.

§ único. O recebimento de outros papéis depois das quinze horas só poderá verificar-se em mão do chefe da Repartição ou do seu substituto legal.

Art. 236.º Findo o período reservado ao público, será o livro geral de cada serviço devidamente encerrado, de modo que não possa fazer-se nesse dia mais inscrição alguma.

Art. 237.º Com excepção dos gerais, todos os livros, bem como os processos e documentos pendentes, serão guardados em segredo de officio, que só cessará mediante autorização do chefe da Repartição.

Art. 238.º Os actos que devam publicar-se, nos termos do presente diploma, serão levados ao conhecimento das partes e do público por meio da sua inserção no *Boletim da Propriedade Industrial*.

§ 1.º A publicação no *Boletim* produz os efeitos da notificação directa às partes e, salvo disposição em contrário, marcará o início dos prazos para recurso e outros fins.

§ 2.º Se a parte fôr notificada por officio, o prazo será nele fixado e contar-se-á da sua data.

§ 3.º Sem prejuízo da regra preceituada neste artigo, as partes ou seus procuradores poderão obter directamente na Repartição que, antes da publicação do *Boletim*, lhes seja certificada a resolução dos seus pedidos. O prazo de recurso começará a correr a partir da data da entrega da certidão e a parte contrária, se a houver, será na mesma data avisada do facto.

§ 4.º Qualquer pessoa pode também requerer certidão dos registos effectuados e dos documentos e processos arquivados, bem como cópias fotográficas ou ordinárias dos desenhos, fotografias, plantas e modelos apresentados com os pedidos de patente de invenção, depósito de modelos de utilidade, modelos ou desenhos industriais e registo de marcas e insignias de estabelecimento, em qualquer dos casos só quando o processo tiver atingido a fase da publicidade e não havendo prejuízo de direitos de terceiro.

§ 5.º No caso de invenção, a fase da publicidade considerada-se atingida no momento em que o proprietário da patente der execução ao invento ou em que expirar o prazo de três anos que a lei lhe confere para esse efeito.

§ 6.º Se um agente official da propriedade industrial, representando a parte, se prontificar a fazer as cópias fotográficas ou ordinárias de que trata o § 4.º, ser-lhe-á concedida licença, e, se o pedir, as mesmas cópias poderão ser autenticadas pelo chefe da Repartição, verificada a sua conformidade.

Art. 239.º Na Repartição, em lugar adequado, sob vigilância de um funcionário designado por escala de entre os da confiança do respectivo chefe, estarão permanentemente expostos ao público álbuns e verbetes de todas as categorias de propriedade industrial e es necessários índices alfabéticos remissivos.

§ único. O exame dos documentos de que trata este artigo será inteiramente gratuito.

Art. 240.º Na Repartição da Propriedade Industrial haverá os seguintes livros:

1.º Um livro geral para cada serviço, em que se anotar a apresentação dos pedidos de patente ou depósito e de registo, respectivamente;

2.º Livro especial para inscrição dos pedidos de cada categoria de propriedade;

3.º Livros de minutas para averbamento, por categorias, dos actos posteriores à concessão;

4.º Livros de inscrição de prazos de renovação, também por categorias;

5.º Livros de inscrição, por classes, de modelos e desenhos industriais;

6.º Livro de registo de certidões de decisões judiciais;

7.º Livros de receita, por serviços, um dos quais incluirá a proveniência do arquivo;

8.º Copiadores de correspondência expedida, em número de três, um por cada serviço e outro comum;

9.º Livros de entradas de correspondência, em termos análogos aos referidos no número anterior.

Art. 241.º Além dos enumerados no artigo anterior poderá haver outros livros, protocolos ou índices de reconhecida utilidade.

Art. 242.º No arquivo da Repartição serão convenientemente guardados todos os livros e processos findos e mais documentos e papéis, por forma que seja fácil a respectiva busca.

Art. 243.º Os livros, processos e mais papéis arquivados ou pendentes não sairão do Ministério por motivo ou pretexto algum, salvos os casos de remoção por motivo de força maior, como incêndio, inundação, guerra, sedição ou outros semelhantes, devendo as diligências judiciais ou extrajudiciais que exijam a sua apresentação efectuar-se na própria Repartição da Propriedade Industrial.

§ único. Exceptua-se também do disposto neste artigo a remessa do processo ao juízo competente para resolver o recurso interposto da decisão proferida. A remessa do processo a juízo e depois o seu recebimento serão anotados no livro geral do respectivo serviço na altura correspondente à apresentação.

Art. 244.º Os pedidos de patente, depósito ou registo serão, no momento da sua apresentação, anotados nos livros competentes, nos quais se indicará o número, o dia e a hora da recepção, o nome e a residência do requerente e do seu procurador, se o houver, a categoria jurídica de propriedade industrial de que se tratar, no caso de invenção a epigrafe ou título que sintetiza o seu objecto, e a data da apresentação do primeiro pedido, na hipótese de se pretender reivindicar o direito de prioridade.

Art. 245.º Aos requerentes ou seus mandatários será sempre permitido rubricar o livro geral do respectivo serviço no lugar correspondente à nota da apresentação do seu pedido.

Art. 246.º Os lançamentos em qualquer dos livros serão feitos sem rasuras; as emendas e entrelinhas que forem indispensáveis e tiverem cabimento serão ressalvadas à margem, fora das columnas, ou no fim do acto.

§ único. Quando as emendas e entrelinhas não couberem trancar-se-á o lançamento com a simples nota de inutilizado, rubricada pelo chefe da Repartição ou pelo seu substituto legal.

Art. 247.º Nenhum acto submetido a registo e sujeito a direitos ou impostos devidos à Fazenda Nacional pode ser definitivamente registado sem que se mostrem pagos os direitos ou impostos já liquidados ou assegurado o pagamento dos que estiverem por liquidar, na forma que os respectivos regulamentos determinarem.

Art. 248.º Os documentos cujo original ou cópia autêntica estejam de um modo permanente em qualquer

arquivo ou cartório público, nacionais, serão restituídos aos interessados depois de feito o registo; os outros documentos ficarão arquivados na Repartição, salvos os casos previstos neste diploma.

§ 1.º Se os documentos e exemplares apresentados estiverem escritos ou desenhados por forma que ofereça grande dificuldade na sua leitura ou exame, pode-se exigir que o interessado apresente cópias que possam facilmente ler-se ou examinar-se.

§ 2.º Os documentos expedidos por autoridades ou repartições estrangeiras só serão admitidos, para quaisquer efeitos, depois da sua legalização diplomática ou consular, nos termos da lei do processo.

§ 3.º Da regra enunciada no parágrafo antecedente exceptuam-se os casos em que as convenções internacionais em vigor expressamente dispensarem a legalização de certos documentos oriundos dos países a que as mesmas convenções sejam applicáveis.

Art. 249.º O proprietário de qualquer título de propriedade industrial, se o tiver inutilizado ou perdido, poderá requerer, alegando este facto, que lhe seja passada outra via.

§ 1.º Os títulos concedidos nos termos deste artigo serão análogos aos primeiros, adicionando-se-lhes, porém, a designação de duplicado ou triplicado, e as taxas devidas por eles serão também respectivamente o dôbro e o triplo da taxa primitiva e assim por diante.

§ 2.º No livro geral respectivo tomar-se-á nota dos títulos que forem passados.

§ 3.º O disposto neste artigo é também applicável aos casos em que o anterior proprietário da patente, depósito ou registo transmitido não tenha, por qualquer motivo, feito entrega do respectivo título ao novo proprietário.

Art. 250.º No momento da apresentação dos pedidos os funcionários encarregados de atender o público limitar-se-ão a verificar a importância das estampilhas coladas e se estão juntos aos requerimentos todos os documentos nêles referidos.

§ único. Quaisquer faltas notadas posteriormente serão objecto de notificação.

Art. 251.º Salvo o caso de extraordinária acumulação de trabalho, as certidões deverão ser passadas a tempo de poderem entregar-se aos que as solicitem no dia seguinte ao da apresentação do requerimento.

Art. 252.º A escrituração dos valores entregues na Repartição por meio de cheque far-se-á em livro especial em que se indicará o nome do requerente do pedido, a data da apresentação do cheque, sua importância e número, nome ou denominação do sacado e data da remessa do cheque ao seu destino.

§ único. Esta última indicação será fornecida pelo chefe no próprio dia da remessa.

Art. 253.º Não haverá modelos de requerimentos, os quais poderão ser redigidos em quaisquer termos e serão aceitos ainda que não contenham todos os elementos necessários.

§ 1.º As fórmulas de endereço estabelecidas na lei serão estritamente observadas.

§ 2.º O disposto neste artigo não obsta a que a Repartição da Propriedade Industrial elabore quaisquer normas destinadas a facilitar, a título meramente facultativo, às pessoas que as solicitem a redacção dos seus requerimentos.

Art. 254.º O termo dos prazos de pagamento de anuidades, de renovação e de revalidação será pontualmente recordado aos titulares dos diferentes direitos com a antecedência conveniente. Para esse efeito os serviços manterão sempre os livros respectivos rigorosamente em dia, e funcionários especialmente escolhidos para esse fim serão permanentemente incumbidos da escrituração e expedição dos competentes avisos e sua ano-

tação nos livros e processos a que elles se refiram, de modo que se evite aos mesmos titulares a perda dos seus direitos por motivo de falta de pagamento oportuno de taxas em dívida.

CAPÍTULO III

Taxas

Art. 255.º Pelos diversos actos previstos no presente diploma serão devidas as taxas fixadas na tabela n.º 6 a elle anexa.

Art. 256.º Todas as importâncias serão cobradas por meio de estampilhas fiscaes coladas e inutilizadas, de harmonia com os preceitos da lei fiscal, nos requerimentos em que se solicitarem os actos tabelados.

§ 1.º As estampilhas, depois de examinadas e de conferida e lançada no respectivo livro de receita a sua importância, serão de novo inutilizadas, com um carimbo perfurador-datador, pelos funcionários incumbidos de atender o público aos postigos.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as taxas relativas à extensão de protecção às colónias, que serão pagas por meio de guia.

Art. 257.º As taxas periódicas serão pagas:

a) A de cada anuidade das patentes, durante o período em relação ao qual estiver satisfeita, caso não se tenha pago a taxa total inicialmente;

b) As de renovação de depósito, nos últimos seis meses de cada quinquênio;

c) As de renovação de registo de marcas, durante os últimos seis meses do seu prazo de validade;

d) As do registo de nome ou de insígnia, no último ano do respectivo prazo.

§ único. O pagamento antecipado pode ser sempre aceito; o retardado só o será nos casos previstos no título respectivo e implicará o direito de cobrar as sobretaxas fixadas na tabela.

Art. 258.º As taxas a que se referem as disposições anteriores não serão restituídas às partes.

§ 1.º Exceptuam-se as taxas depositadas para custeio de despesas de vistorias não autorizadas ou de que se desistiu oportunamente, as quais serão restituídas a requerimento de quem as depositou, e as relativas aos títulos de patente, depósito e registo recusados.

§ 2.º A restituição das taxas de vistoria far-se-á por folha de liquidação documentada com cópia do respectivo requerimento, informação e despacho; a das taxas dos títulos recusados correrá os mesmos termos, mas a folha de liquidação a processar será documentada com declaração do chefe da Repartição em que se contenha o nome do requerente, o número do processo e sua categoria, a data do despacho de recusa e a da sua publicação.

Art. 259.º Enquanto em juízo pender acção sobre algum direito de propriedade industrial ou não for levantado o arresto ou penhora que sobre o mesmo recair não se declarará caduca a respectiva patente, depósito ou registo por falta de pagamento das taxas periódicas que se forem vencendo senão depois de decorridos trinta dias sobre o julgamento definitivo da acção ou o levantamento da penhora ou do arresto, sem que durante esse período o vencedor tenha pago todas as taxas em dívida.

§ único. Para este efeito a parte interessada requererá em juízo que se faça a necessária comunicação official à Direcção Geral do Comércio, e logo que termine a acção, o arresto ou a penhora igualmente o juiz deverá comunicá-lo *ex officio* ou a requerimento de parte.

Art. 260.º Quando em qualquer processo houver coligação de reclamantes, a taxa de apresentação da reclamação e da réplica, bem como a dos outros papéis por elles juntos, serão multiplicadas pelo seu número.

Art. 261.º As marcas pertencentes ao Estado estão sujeitas às formalidades e encargos relativos ao registo e sua renovação e revalidação quando usadas por empresas concessionárias de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

Requerentes

Art. 262.º Em geral são pessoas legítimas para requerer perante a Repartição da Propriedade Industrial aquelas que tiverem interesse relativamente aos actos referidos neste diploma ou os seus representantes legais.

Art. 263.º Os actos e termos do processo podem ser promovidos:

1.º Pelo próprio interessado ou titular do direito ou pelo seu legal representante, incluindo nesta designação, quando se trate de pessoa colectiva, a entidade que legalmente a representar, nos termos dos respectivos estatutos ou diploma orgânico;

2.º Por um procurador, munido de poderes especiais para cada processo;

3.º Por um agente oficial da propriedade industrial.

§ único. Aos funcionários do Estado é vedado o exercício do mandato em qualquer das qualidades designadas nos n.ºs 2.º e 3.º d'êste artigo.

Art. 264.º O quadro dos agentes oficiais da propriedade industrial compor-se-á de dez indivíduos, todos com cartório em Lisboa.

Art. 265.º Para exercer o officio de agente são requisitos indispensáveis os seguintes:

1.º Ser cidadão português, com mais de vinte e um anos de idade e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;

2.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

3.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar e estar quite com a Fazenda Nacional;

4.º Possuir qualquer das habilitações enumeradas na tabela n.º 7 anexa ao presente diploma.

Art. 266.º O provimento das vagas que ocorrerem no quadro dos agentes oficiais far-se-á por concurso documental, aberto pelo prazo de trinta dias, dentro do qual os concorrentes deverão apresentar, com o seu pedido de admissão, todos os documentos comprovativos dos requisitos exigidos no artigo anterior.

§ 1.º Aos concorrentes é livremente permitido juntar quaisquer documentos relativos a outras habilitações que possuam.

§ 2.º A cada concorrente será passado recibo em que se contenha a discriminação minuciosa dos documentos juntos com o respectivo requerimento.

Art. 267.º Decorrido o prazo por que se abriu o concurso, publicar-se-ão no *Diário do Governo* os nomes dos concorrentes, com a discriminação referida no § 2.º do artigo anterior.

Art. 268.º Dentro dos oito dias seguintes ao da publicação de que trata a disposição antecedente o júri, constituído pelo director geral do comércio, o chefe da Repartição da Propriedade Industrial e o substituto legal d'êste, procederá ao exame dos documentos oferecidos pelos candidatos e sua classificação.

Art. 269.º A classificação será regulada pela tabela de preferências anexa a êste diploma, observando-se o seguinte:

1.º Se tiver de fazer-se a classificação, mediante certidões de exames, às relativas a ciências físicas, deve atribuir-se cota mais elevada do que às de ciências naturais, a estas mais do que às de matemáticas puras e às literárias a cota menor, sem que a cota total possa exceder o máximo valor do grupo correspondente às certidões;

2.º Se algum candidato instruir o seu requerimento com certidões de exames estranhos a um curso cuja carta junta também, a classificação final não poderá exceder o valor mais elevado correspondente àquele curso;

3.º Se se oferecer mais de uma carta de curso, a classificação final não excederá o valor máximo do curso de maior graduação da tabela correspondente às cartas aludidas.

§ único. Na classificação por meio de certidões de exames dispor-se-ão os candidatos de cada grupo desta natureza pelo número de cadeiras de que juntarem certidões e em seguida pelos valores obtidos em exame, tendo em atenção a ordem de precedência estabelecida no n.º 1.º d'êste artigo.

Art. 270.º Quando se apresentem candidatos em igualdade de circunstâncias ou se suscitem dúvidas na comparação dos documentos, o júri solicitará dos serviços competentes e dos próprios candidatos os esclarecimentos complementares que julgue necessários.

Art. 271.º A classificação será expressa num mapa, de que constarão, em relação a cada candidato, o curso mais graduado, os outros cursos e as demais habilitações de que tenha juntado documentos, as classificações escolares, os valores atribuídos pelo júri a cada curso ou outras habilitações e a classificação final.

§ único. O mapa, a que se juntará um relatório justificativo, será em seguida submetido à aprovação do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 272.º Aprovada a classificação, os candidatos serão, pela ordem desta, nomeados em portaria do referido Ministro, observando-se as formalidades usuais nas nomeações para os outros officios.

Art. 273.º Os agentes oficiais da propriedade industrial são obrigados a caução na importância de 10.000\$, que será prestada nos termos da lei geral.

§ único. A posse não será conferida enquanto a Direcção Geral da Fazenda Pública não tiver, para esse efeito, aprovado a caução oferecida.

Art. 274.º A caução de que trata o artigo anterior fica especialmente obrigada:

1.º As responsabilidades, judicialmente determinadas, em que os agentes oficiais possam incorrer para com os seus clientes, por erro de officio ou outra culpa;

2.º Ao pagamento das multas que lhes sejam impostas em processo disciplinar.

§ único. A restituição da caução só poderá verificar-se decorridos seis meses sobre a data da demissão, exoneração ou passagem à situação de licença ilimitada.

Art. 275.º Os nomes e as rubricas dos agentes serão por eles escritos em livro especial existente na Repartição da Propriedade Industrial.

§ único. Os nomes e a situação dos cartórios dos agentes em exercício constarão de um quadro afixado na sede da Repartição, em lugar acessível ao público.

Art. 276.º O agente pode ter um proposto que o substitua, exclusivamente nos casos de ausência ou impedimento justificado, nos termos gerais applicáveis, e por cujos actos será civil e disciplinarmente responsável.

§ 1.º O proposto deverá em todo o caso ser cidadão português e gozar de boa reputação.

§ 2.º Ao requerimento em que pedir a nomeação do proposto deve o agente oficial juntar documentos comprovativos do que exige o parágrafo anterior.

§ 3.º Se se tratar de funcionário público, as informações officiais prevalecerão sempre sobre quaisquer outras.

§ 4.º Findo o legítimo impedimento ou ausência, deve o agente apresentar-se e visar todos os papéis entregues pelo proposto.

Art. 277.º As funções dos agentes oficiais em tudo que não estiver regulado no presente diploma reger-se-ão pelas disposições da lei geral relativas ao exercício do mandato, declarando-se expressamente que lhes são applicáveis os preceitos dos artigos 1360.º a 1362.º do Código Civil e as correspondentes sanções penais.

Art. 278.º Os agentes oficiais solicitarão em nome e no interesse das partes que forem seus clientes e constituintes, com dispensa da exhibição do mandato, excepto tratando-se de acto que envolva desistência de direitos.

§ único. O chefe da Repartição da Propriedade Industrial poderá todavia exigir em qualquer altura que comprovem a sua qualidade de mandatários com a apresentação das instruções dos clientes ou de procuração notarial.

Art. 279.º Os agentes oficiais só poderão usar nos seus requerimentos, correspondência e propaganda o seu nome e a designação do cargo.

Art. 280.º Aos agentes oficiais da propriedade industrial pode ser concedida licença ilimitada, independentemente do tempo de exercício do officio que lhes seja contado e abrindo vaga no quadro.

§ 1.º A publicação do despacho de concessão da licença seguir-se-á imediatamente a exoneração do proposto, se o houver, a cessação completa da actividade profissional do agente e o encerramento do respectivo cartório.

§ 2.º O agente na situação de licença ilimitada poderá regressar à situação de actividade quando o requerir e exercer o officio como supranumerário até chegar à sua altura para entrar no quadro.

§ 3.º Não poderá haver mais de dois agentes em exercício, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 281.º Os agentes oficiais da propriedade industrial, pelas infracções disciplinares e erros de officio que cometerem, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- 1.º Advertência;
- 2.º Multa de 500\$ a 5.000\$;
- 3.º Suspensão até um ano;
- 4.º Demissão.

§ único. A pena de advertência pode ser imposta pelo director geral do comércio ou pelo chefe da Repartição da Propriedade Industrial. Para a imposição das restantes penas vigorará o regime processual applicável, no Ministério do Comércio e Indústria, aos funcionários propriamente ditos.

Art. 282.º Considera-se infracção de disciplina qualquer acto ou omissão contrário aos deveres profissionais do agente official da propriedade industrial, e designadamente:

- 1.º Oferecer os seus serviços profissionais ao cliente, nacional ou estrangeiro, de outro agente official;
- 2.º Requerer contra lei expressa;
- 3.º Prejudicar, por qualquer forma, os interesses do seu cliente;
- 4.º Manter com os funcionários dependentes dos chefes dos serviços da Repartição da Propriedade Industrial relações que exprimam, de qualquer modo, a idea de colaboração no exercício do officio;
- 5.º Usar, em quaisquer papéis, de linguagem incorrecta ou desrespeitosa;
- 6.º Divulgar segredos que respeitem a invenção ou outra criação do seu cliente;
- 7.º Aconselhar erradamente o cliente, convencendo-o da utilidade de formular quaisquer pretensões manifestamente destituídas de fundamento legal;
- 8.º Deduzir opposição injustificada, com o fim manifesto de haver honorários ou qualquer outro fim censurável e repetindo inutilmente argumentos produzidos em documento anterior;

9.º Ser negligente no exercício do officio;

10.º Deixar de prestar contas exactas ao cliente;

11.º Prejudicar de má-fé o bom nome dos serviços ou da sua classe;

12.º Abandonar a pretensão do seu cliente sem justo motivo.

Art. 283.º Será imposta a passagem à situação de licença ilimitada ao agente official da propriedade industrial que fôr pronunciado definitivamente, e a demissão no caso de condenação, com trânsito em julgado, por qualquer dos crimes designados no § único do artigo 71.º do Código Penal.

Art. 284.º Aos funcionários em serviço na Repartição da Propriedade Industrial é absolutamente prohibido, sob pena de demissão, substituir-se aos agentes oficiais ou outros mandatários, ou com elles colaborar, em matéria da competência da Repartição.

§ único. A prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos, verbais ou escritos, estabelece a presunção do exercício da procuradoria, salvo quanto aos funcionários a que, por este diploma, compete fazê-lo.

Art. 285.º A parte que revogar o mandato conferido a agente official da propriedade industrial será sempre convidada, para fins disciplinares, a declarar o motivo ou motivos da revogação.

CAPÍTULO V

Boletim da Propriedade Industrial

Art. 286.º O *Boletim da Propriedade Industrial* será publicado mensalmente, como apêndice ao *Diário do Governo*, e cada número conterá a matéria relativa ao mês anterior.

§ único. Os serviços deverão providenciar no sentido de a publicação se fazer em data tam próxima quanto possível do fim do mês a que o número respeita.

Art. 287.º Publicar-se-ão no *Boletim*:

- a) Os avisos de pedidos das diferentes categorias, reclamações, contestações e outros;
- b) As notificações de despachos;
- c) As concessões;
- d) As renovações e revalidações;
- e) As declarações de renúncia;
- f) As transmissões;
- g) Os títulos caducados;
- h) Estudos e relatórios sobre propriedade industrial e assuntos com ella relacionados;
- i) As decisões judiciais proferidas em recursos ou que fixem jurisprudência sobre propriedade industrial;
- j) A legislação portuguesa e a estrangeira que interesse ao movimento jurídico internacional para a protecção da propriedade industrial;
- l) Mapas e estatísticas;
- m) Outros actos e assuntos que devam levar-se ao conhecimento do público.

§ único. O *Boletim* também pode inserir, além de quaisquer anúncios relacionados com a matéria de que trata, os endereços dos agentes oficiais em exercício.

Art. 288.º Aos serviços compete elaborar, no principio de cada ano, o índice de todas as matérias insertas nos números do *Boletim* respeitantes ao ano anterior.

Art. 289.º O *Boletim* será distribuído às escolas e serviços nacionais a que interesse, à Secretaria Internacional de Berna e aos serviços estrangeiros da propriedade industrial que permutarem as suas publicações.

Art. 290.º Na Repartição da Propriedade Industrial será facultada ao público, para consulta, uma colecção completa do *Boletim*.

TÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 291.º Os registos de marcas nacionais concedidos até a data da entrada do presente diploma em vigor conservam a validade que lhes é atribuída pela legislação anterior, mas, no caso de transmissão, esta não será averbada, nem produzirá quaisquer efeitos, sem que o novo titular indique no seu requerimento quais os produtos a que, dentro do limite agora fixado, destina a marca transmitida.

§ único. Os produtos abrangidos pela antiga classe que excedam o número de cinco poderão ser objecto de novos pedidos de registo, conformando-se com o regime estabelecido neste diploma, ressalvado o direito de prioridade nos termos do § 6.º do artigo 90.º

Art. 292.º Os registos de nomes industriais e comerciais deverão ser renovados antes de atingirem a duração de trinta anos. Os que, à data referida no artigo anterior, tiverem completado essa duração serão renovados no prazo de um ano a contar da mesma data.

Art. 293.º Os pedidos pendentes à data a que aludem as disposições anteriores seguirão, até decisão, os termos da legislação anterior.

Art. 294.º Os processos relativos a pedidos de patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais, ainda pendentes, serão remetidos à Direcção Geral da Indústria no fim dos primeiros noventa dias de vigência deste diploma, se os requerentes não usarem entretanto da faculdade que lhes confere o decreto n.º 11:650, de 7 de Maio de 1926. A Direcção Geral da Indústria, recebidos os processos, fará notificar os requerentes para virem, querendo, adaptar os seus pedidos ao regime processual prescrito no decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937, seguindo-se os termos estabelecidos para as autorizações de que tratam as bases VI ou III da lei n.º 1:956, de 17 de Maio do mesmo ano, conforme se verifique ou não qualquer das hipóteses previstas na primeira dessas bases.

Art. 295.º Os actuais agentes de marcas e patentes terão passagem ao quadro dos agentes oficiais da propriedade industrial, sem dependência de nova nomeação, mas ficam sujeitos ao regime estabelecido no presente diploma e obrigados a prestar caução dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da sua vigência.

§ único. O disposto no § único do artigo 263.º não se aplica àqueles que à data da lei n.º 1:972 já exerciam habitualmente o mandato, nem aos actuais agentes oficiais.

Art. 296.º Para garantir a perfeita execução dos serviços nas condições estabelecidas, introduzir-se-ão no quadro da Direcção Geral do Comércio as modificações julgadas indispensáveis.

Art. 297.º A Direcção Geral do Comércio promoverá a tradução e publicação do reportório de produtos destinado ao registo de marcas, bem como a publicação dos nomes industriais e comerciais cujos registos se encontrem em vigor, com indicação da data em que termina, para cada um dêles, o prazo da renovação.

Art. 298.º Enquanto não se verificar o facto previsto na alínea c) do § único do artigo 12.º do Acto Colonial, o expediente dos pedidos de extensão da protecção às colónias deverá fazer-se tendo em conta a situação existente.

Art. 299.º O presente diploma começará a vigorar em 1 de Outubro do corrente ano.

Art. 300.º São revogadas as leis de 28 de Maio de 1896, n.º 41, de 12 de Julho de 1913, n.º 74, de 18 do mesmo mês, e n.º 805, de 5 de Setembro de 1917, os decretos-leis de 5 de Outubro de 1892 e 14 de Fevereiro

de 1911, os regulamentos de 4 de Abril de 1895, 9 de Julho de 1898, 22 de Junho de 1901, 28 de Abril de 1904, 1 de Abril de 1905 e 24 de Fevereiro de 1912, os decretos de 6 de Março de 1901, 30 de Dezembro de 1903, 26 de Abril de 1904, 11 de Julho de 1911, n.º 269, de 10 de Janeiro de 1914, n.º 2:391, de 15 de Maio de 1916, n.º 3:120-B, de 10 de Maio de 1917, n.º 3:734, de 8 de Janeiro de 1918, n.º 9:802, de 16 de Junho de 1924, n.º 10:314, de 19 de Novembro de 1924, n.º 10:538, de 12 de Fevereiro de 1925, n.º 12:693, de 19 de Novembro de 1926, e n.º 16:480, de 30 de Abril de 1929, e as portarias de 5 e 24 de Julho de 1897, 22 de Outubro e 10 de Dezembro de 1898, 13 de Abril de 1899, 9 de Fevereiro de 1900, 14 de Abril de 1904, 20 de Setembro de 1905, 10 de Fevereiro, 31 de Agosto e 25 de Setembro de 1912 e n.º 70, de 21 de Novembro de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior — João Pinto da Costa Leite.

TABELA N.º 1

Classificação de Invenções

- 1.ª Agricultura e alimentação.
- 2.ª Indústrias químicas.
- 3.ª Artes liberais.
- 4.ª Artes têxteis.
- 5.ª Arte militar.
- 6.ª Cerâmica e vidraria.
- 7.ª Coiros e peles.
- 8.ª Hidráulica.
- 9.ª Iluminação, aquecimento e ventilação.
- 10.ª Electricidade, instrumentos de precisão, aparelhos científicos e de medicina e pesos e medidas.
- 11.ª Máquinas.
- 12.ª Materiais de construção.
- 13.ª Material de economia doméstica.
- 14.ª Material de transporte e artigos de seleiro.
- 15.ª Minas e metalurgia.
- 16.ª Navegação marítima, fluvial e aérea.
- 17.ª Papelaria e artigos de escritório.
- 18.ª Pequenas indústrias.
- 19.ª Vestuário.
- 20.ª Vias férreas, material fixo e circulante.
- 21.ª Diversas.

TABELA N.º 2

Classificação de modelos de utilidade

- 1.ª Agricultura.
- 2.ª Artes industriais e liberais.
- 3.ª Cerâmica e vidraria.
- 4.ª Iluminação e aquecimento.
- 5.ª Electricidade, mecânica e aparelhos científicos.
- 6.ª Vestuário.
- 7.ª Economia doméstica.
- 8.ª Higiene.
- 9.ª Papelaria.
- 10.ª Pequenas indústrias e diversos.

TABELA N.º 3

Classificação de modelos industriais

- 1.ª Materiais de construção.
- 2.ª Modelos arquitecturais.
- 3.ª Objectos de barro cozido, gesso e cartão-pedra.
- 4.ª Ferragens.
- 5.ª Objectos de metal, fundidos, laminados, batidos, estirados ou forjados.
- 6.ª Objectos de metal, estampados, cinzelados ou torneados.
- 7.ª Obra de tórno em madeira.
- 8.ª Objectos de madeira não compreendidos no número anterior.
- 9.ª Objectos de mármore, ou pedras artificiais ou naturais.
- 10.ª Candelabros, castiçais, candeeiros e objectos de iluminação.
- 11.ª Objectos de vidro não compreendidos no número anterior.
- 12.ª Fogões diversos e caloríferos.
- 13.ª Louça, cerâmica e porcelana.

- 14.^a Colchões, enxergões, almofadas, travesseiros e artigos análogos.
- 15.^a Malas, baús e sacos de viagem.
- 16.^a Molduras e varetas para guarnições.
- 17.^a Mobiliário.
- 18.^a Espelhos.
- 19.^a Escóvas.
- 20.^a Outros artigos de economia doméstica.
- 21.^a Objectos de vime.
- 22.^a Joalharia e ourivesaria, compreendendo o alumínio, o níquel, a prata e a platina.
- 23.^a Tapêtes e tapeçarias.
- 24.^a Esteiras e objectos de palha.
- 25.^a Oleados.
- 26.^a Objectos de matéria córnea, osso, marfim e tartaruga.
- 27.^a Objectos de celulóide, cauchu, vulcanizados e análogos.
- 28.^a Sabões.
- 29.^a Artigos de coiro e borracha não especificados.
- 30.^a Objectos de cortiça.
- 31.^a Cutilaria.
- 32.^a Material de ensino.
- 33.^a Encadernação.
- 34.^a Papelaria.
- 35.^a Artigos de escritório.
- 36.^a Artigos para fumador e objectos destinados a tabacos e seus derivados.
- 37.^a Brinquedos.
- 38.^a Quinquilharias.
- 39.^a Modelos de máquinas.
- 40.^a Modelos de relógios e de instrumentos de precisão.
- 41.^a Utensílios e aparelhos de electricidade, rádio, telegrafia e telefonia.
- 42.^a Modelos de câmaras escuras e instrumentos fotográficos e cinematográficos.
- 43.^a Instrumentos musicos.
- 44.^a Viaturas de tracção animal e mecânica. Barcos e aviões.
- 45.^a Selas e arreios e artigos de correio.
- 46.^a Ferraduras.
- 47.^a Armamentos e municionamentos.
- 48.^a Equipamento.
- 49.^a Bengalas e chapéus de chuva.
- 50.^a Leques e ventarolas.
- 51.^a Fiação e torcedura.
- 52.^a Rêdes e instrumentos de pesca e de caça. Cordoaria.
- 53.^a Tecidos diversos.
- 54.^a Chapelaria.
- 55.^a Flores artificiais e plumas.
- 56.^a Luvária.
- 57.^a Peles.
- 58.^a Artigos de serigueiro.
- 59.^a Gravatas.
- 60.^a Outros artigos de vestuário.
- 61.^a Calçado.
- 62.^a Diversos.

TABELA N.º 4

Classificação de desenhos industriais

- 1.^a Gravuras a ácidos ou a buril, em metal ou madeira.
- 2.^a Adamascados em metais.
- 3.^a Gravuras em vidro, a ácidos ou mecânicas.
- 4.^a Heliogravuras e fotogravuras.
- 5.^a Fotozincografias.
- 6.^a Fototipografias.
- 7.^a Fotografias ordinárias.
- 8.^a Litografias.
- 9.^a Fotocolografias.
- 10.^a Fotocópias.
- 11.^a Papéis pintados.
- 12.^a Cromos, rótulos, tarjas, gargantilhas, etc.
- 13.^a Cartazes.
- 14.^a Figurinos.
- 15.^a Cartas e mapas geográficos, corográficos, topográficos e hidrográficos.
- 16.^a Cartas de jogar e outros jogos.
- 17.^a Oleografias.
- 18.^a Pinturas em vidro.
- 19.^a Vitrais.
- 20.^a Pinturas em louças, cerâmicas ou porcelanas.
- 21.^a Louça de ferro, esmaltada ou não.
- 22.^a Ladrilhos.
- 23.^a Azulejos.
- 24.^a Coiros lavrados, gravados ou pintados.
- 25.^a Oleados.
- 26.^a Artigos de borracha pintados.
- 27.^a Desenhos a ferro quente.
- 28.^a Desenhos em esmalto.
- 29.^a Mosaicos em pedras naturais ou artificiais, vidros, cerâmicas e esmaltes.
- 30.^a Recalcados em metal.

- 31.^a Embutidos em madeira e similares.
- 32.^a Estampilhas para pintar.
- 33.^a Carimbos para estampar.
- 34.^a Tipos de imprensa, filetes, etc.
- 35.^a Lenços de lã e similares.
- 36.^a Lenços de seda e similares.
- 37.^a Lenços de algodão, de linho e similares.
- 38.^a Chales.
- 39.^a Cobertores, colchas e mantas de viagem.
- 40.^a Tecidos não especificados, estampados.
- 41.^a Outros tecidos de algodão, de linho e similares.
- 42.^a Alpacas, merinos, tecidos de lã e similares.
- 43.^a Tecidos de seda e similares.
- 44.^a Tecidos com fios metálicos.
- 45.^a Gazes, tules e tecidos finos de seda.
- 46.^a Padrões em veludos.
- 47.^a Padrões de objectos de malha, etc.
- 48.^a Padrões de tecidos de linho ou de algodão e similares, não estampados.
- 49.^a Padrões de tecidos de lã ou de seda e similares, não estampados.
- 50.^a Padrões de galões, fitas e nastros.
- 51.^a Tecidos finos de algodão ou linho e similares, cambraias, etc.
- 52.^a Bordados em musselinhas.
- 53.^a Rendas.
- 54.^a Bordados e debuxos respectivos.
- 55.^a Franjas e requifes, etc.
- 56.^a Diversos.

TABELA N.º 5

Classificação de marcas

- 1.^a Produtos químicos destinados à indústria, ciência, fotografia, agricultura, horticultura e silvicultura; Adubos para terras (naturais e artificiais); Composições extintoras; Temperas e preparações químicas para a soldadura; Produtos químicos destinados a conservar os alimentos; Matérias para curtimenta; Substâncias adesivas destinadas à indústria.
- 2.^a Tintas, vernizes e lacas; Preservativos contra a ferrugem e contra a deterioração da madeira; Matérias para tinturaria; Mordentes; Resinas; Metais em folhas e em pó para pintores e decoradores.
- 3.^a Preparações para branquear e outras substâncias para lixivar; Preparações para limpar, pulir, desengordurar e desgastar; Sabões; Perfumarias, essências, cosméticos e loções para a cabeça e dentífricas.
- 4.^a Óleos e gorduras industriais (que não sejam óleos e gorduras comestíveis ou essências); Lubrificantes; Substâncias para absorver a poeira; Composições combustíveis (inclusive as dos motores) e matérias iluminantes; Velas de cera e de estearina, lamparinas e mechas.
- 5.^a Produtos farmacêuticos, veterinários e higiênicos; Produtos dietéticos para crianças e doentes; Emplastros e material para pensos; Matérias para chumbar dentes e para moldes dentários; Desinfectantes; Preparações para destruir ervas e animais nocivos.
- 6.^a Metais comuns em bruto e semimanufacturados e suas ligas; Âncoras, bigornas, sinos e materiais de construção laminados e fundidos; Carris e outros materiais metálicos para vias férreas; Correntes (excepto correntes motrizes para veículos); Cabos e fios metálicos não eléctricos; Serralharia; Tubos metálicos; Cofres fortes e cofres; Bolas de aço; Ferraduras; Pregos e parafusos; Outros produtos de metal (não preciosos) não incluídos noutras classes; Minerais.
- 7.^a Máquinas e ferramentas; Motores (excepto para veículos); Uniãoes e correias de transmissão (excepto para veículos); Grandes instrumentos para a agricultura; Chocadeiras.
- 8.^a Utensílios e instrumentos manuais; Cutilaria, garfos e colheres; Armas brancas.

- 9.^a Aparelhos e instrumentos científicos, náuticos, geodésicos, eléctricos (compreendendo a T. S. F.), fotográficos, cinematográficos, ópticos, de pesagem, de medição, de sinalização, de fiscalização (inspecção), de socorros (salvamento) e de ensino;
Aparelhos automáticos accionados pela introdução de uma moeda ou ficha;
Máquinas falantes;
Caixas registadoras e máquinas de calcular;
Aparelhos extintores.
- 10.^a Instrumentos e aparelhos cirúrgicos, medicinais, dentários e veterinários (compreendendo membros, olhos e dentes artificiais).
- 11.^a Instalações de iluminação, aquecimento, produção de vapor, cozedura, refrigeração, secagem, ventilação, distribuição de água e sanitárias.
- 12.^a Veículos;
Aparelhos de locomoção por terra, pelo ar ou pela água.
- 13.^a Armas de fogo;
Munições e projecteis, substâncias explosivas e fogos de artifício.
- 14.^a Metais preciosos e suas ligas e objectos destas substâncias ou de cobertura das mesmas (excepto cutilaria, garfos e colheres);
Joalharia e pedras preciosas;
Relojoaria e outros instrumentos cronométricos.
- 15.^a Instrumentos musicais (excepto máquinas falantes e aparelhos de T. S. F.).
- 16.^a Papel e artigos de papel, cartão e artigos de cartão;
Impressos, jornais, periódicos e livros;
Artigos para encadernações;
Fotografias;
Papellaria e matérias adesivas (para a papellaria);
Materiais para os artistas;
Pincéis;
Máquinas de escrever e artigos de escritório (excepto móveis);
Material de instrução ou ensino (excepto aparelhos);
Cartas de jogar;
Caracteres de imprensa;
Estereótipos (*clichés*).
- 17.^a Guta-percha, borracha, balata e sucedâneos e objectos fabricados com estas substâncias não compreendidos noutras classes;
Substâncias para calafetar, calafetar com estopa e isolar;
Amianto, mica e seus produtos;
Tubos flexíveis, não metálicos.
- 18.^a Coiro e imitações de coiro e artigos destas substâncias não compreendidos noutras classes;
Peles;
Malas de viagem e malas de mão;
Chapéus de chuva, chapéus de sol e bengalas;
Chicotes, arreios e selaria.
- 19.^a Materiais de construção, pedras naturais e artificiais, cimento, cal, argamassas, gesso e saibro;
Tubos de grés ou de cimento;
Substâncias para a construção de estradas;
Asfalto, pez e betume;
Casas transportáveis;
Monumentos de pedra e chaminés.
- 20.^a Móveis, espelhos e molduras;
Artigos (não compreendidos noutras classes) de madeira, cortiça, cana, junco, vime, chifre, osso, marfim, barba de baleia, tartaruga, âmbar, madre-perola, espuma do mar, celulóide e sucedâneos de todas estas substâncias.
- 21.^a Pequenos utensílios e recipientes portáteis para usos domésticos (não de metais preciosos ou de cobertura dos mesmos);
Pentes e esponjas;
Escóvas (com excepção dos pincéis);
Materiais para fábricas de escóvas;
Instrumentos e material de limpeza;
Limalha de ferro;
Vidrarria, porcelana e faiança não compreendidas noutras classes.
- 22.^a Cordas, cordéis, rede, barracas, toldos, encovados, velas e sacos;
Substâncias para estofos (terça, sumatima, penas, algas do mar, etc.);
Substâncias têxteis fibrosas em bruto.
- 23.^a Fios.
- 24.^a Tecidos;
Coberturas de cama e de mesa;
Substâncias têxteis não compreendidas noutras classes.
- 25.^a Vestuário, compreendendo botas, sapatos e pantufas.
- 26.^a Rendas e bordados, fitas e laços;
Botões, molas, colchetes e ilhós, alfinetes e agulhas;
Flores artificiais.
- 27.^a Tapêtes, capachos, esteiras, linóleos e outros artigos que sirvam para cobrir o chão;
Tapeçarias (excepto tecidos).
- 28.^a Jogos e brinquedos;
Artigos de gymnástica e de desporto (excepto vestuários);
Ornamentos e decorações para árvores de Natal.
- 29.^a Carne, peixe, aves e caça;
Extractos de carne;
Frutas e legumes em conserva, secos e cozidos;
Gelados e bolos;
Ovos, leite e outros produtos derivados;
Óleos e gorduras comestíveis;
Conservas, *pickles*.
- 30.^a Café, chá, cacau, açúcar, arroz, tapioca, sagu e sucedâneos do café;
Farinhas e preparações feitas de cereais, pão, biscoitos, bolos, pastelaria e confeitaria e sorvetes;
Mel e xarope de melado;
Levedura e levedura em pó;
Sal e mostarda;
Pimenta, vinagre e molhos;
Especiarias;
Gêlo.
- 31.^a Produtos agrícolas, hortícolas e florestais e grãos não compreendidos noutras classes;
Animais vivos;
Frutos e legumes frescos;
Sementes, plantas e flores naturais;
Substâncias alimentares para animais e malte.
- 32.^a Cerveja, cerveja inglesa e cerveja preta;
Águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas;
Xaropes e outros preparados para o fabrico de bebidas.
- 33.^a Vinhos espirituosos e licorosos.
- 34.^a Tabaco, em bruto ou manufacturado, artigos para fumadores e lóstoros.

(*) Os componentes de um produto ou de um aparelho são classificados na mesma classe que o próprio produto ou aparelho, excepto quando se trata de componentes que constituam produtos incluídos noutras classes.

TABELA N.º 6

Taxas	
Patentes	
Pedido	30\$00
Anuidades	50\$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de sessenta dias	25\$00
Adição	50\$00
Averbamento de transmissão ou licença de exploração	100\$00
Revalidação	150\$00
Depósito de modelos de utilidade	
Pedido	20\$00
1.º quinquénio	40\$00
2.º quinquénio	80\$00
3.º quinquénio	160\$00
4.º quinquénio	320\$00
5.º quinquénio e seguintes	640\$00
Averbamento da transmissão ou licença:	
Dentro do 1.º quinquénio	75\$00
Dentro do 2.º quinquénio	150\$00
Dentro do 3.º quinquénio	300\$00
Dentro do 4.º quinquénio	600\$00
Dentro do 5.º quinquénio e seguintes	1.200\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias — 50 por cento da taxa do quinquénio respectivo.	
Revalidação — O triplo da taxa do quinquénio respectivo.	
Depósito de modelos ou desenhos industriais	
Pedido	20\$00
Quinquénio inicial, por classe	30\$00
Renovações	50\$00
Averbamento de transmissão ou licença	50\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias	15\$00
Revalidações	90\$00
Registo nacional de marcas	
Pedido	50\$00
Registo por classe e por cada cinco produtos	100\$00
Renovações	200\$00
Averbamento de transmissão ou de modificação da identidade do titular	200\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de sessenta dias	50\$00
Revalidações	300\$00

Série de marcas:	
Pedido	50\$00
Registo	150\$00
Renovações	300\$00
Averbamento da transmissão	350\$00
Sobretaxa	75\$00
Revalidações	450\$00
Marcas de artífices:	
Pedido	10\$00
Registo e suas renovações	20\$00
Revalidações	60\$00
Extensão às colónias:	
Pedido	50\$00
Registo	100\$00
Renovações	200\$00
Registo internacional de marcas	
Registo	250\$00
Averbamento da transmissão	200\$00
Registo de recompensas	
Pedido	50\$00
Registo	50\$00
Averbamento da transmissão	40\$00
Registo de nomes e insígnias	
Pedido	100\$00
Registo	200\$00
Averbamento da transmissão	200\$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de sessenta dias	100\$00
Revalidações	600\$00
Registo de denominações de origem	
Pedido	50\$00
Registo	100\$00
Outras taxas	
Certificados de patente, depósito ou registo	50\$00
Títulos	10\$00
Buscas:	
Por cada ano	4\$00
Mínimo	10\$00
Certidões ou cópias fotográficas:	
Por cada lauda	6\$00
Entrada de requerimentos:	
Por cada apresentação	5\$00

Averbamento de modificação do nome, firma, denominação social ou outro elemento da identidade do titular:

Nome ou insígnia de estabelecimento	200\$00
Outras categorias	100\$00

Publicações:

Por pedido	5\$00
Reivindicações (por palavra)	\$10
Gravuras (por linha)	1\$00

TABELA N.º 7

Classificação de agentes oficiais

1) Curso de comércio com habilitações complementares para a matrícula nos institutos comerciais	1 a 5
Curso industrial com habilitações complementares para a admissão nos institutos industriais	1 a 5
2) Curso dos liceus e curso de regentes agrícolas ou florestais	3 a 8
3) Cadeiras das escolas universitárias (com preferência para as de carácter técnico)	8 a 18
4) Cursos dos institutos industriais e dos institutos comerciais	10 a 15
5) Bacharéis em direito	12 a 17
6) Licenciaturas:	
Matemática	14 a 19
Letras	15 a 20
Ciências naturais	16 a 21
Ciências físico-químicas	17 a 22
Ciências económicas e financeiras	18 a 23
Direito	19 a 24
7) Cadeiras dos cursos do Instituto Superior Técnico, Faculdades de Engenharia, nacionais e estrangeiras, e Instituto Superior de Agronomia	20 a 25
8) Antigo curso de engenheiro industrial, engenheiro agrónomo ou silvicultor	25 a 30
9) Cursos de engenharia civil, de minas, mecânica, electrotécnica e químico-industrial, por qualquer das escolas nacionais ou estrangeiras abrangidas pelos artigos 1.º e 15.º do decreto-lei n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926	30 a 40
10) Prática de proposto de agente oficial da propriedade industrial, com boas informações (adicionar à classificação obtida em virtude das habilitações científicas do candidato 1 valor por cada período de dois anos, até ao máximo de 5 valores)	1 a 5

Ministério do Comércio e Indústria, 24 de Agosto de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.